

MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSOS

---

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 009 — DF

(Registro nº 8970592)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrantes: *Auto Posto Galeão Ltda e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado das Minas e Energia*

Litisconsorte: *Auto Posto Di Cola (Litisconsorte Passivo Necessário)*

Litisconsorte: *Texaco Brasil S/A — Produtos de Petróleo (Litisconsorte Passivo Necessário)*

Advogados: *Drs. Mauro Corradi e outro e Marcelo Mariani Dalan, Cyro Miachon Girard e outros*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Ato administrativo. Preclusão administrativa.

I — O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração.

II — É que, exercitando-se o poder de revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder.

III — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, à unanimidade, o deferir, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Auto Posto Galeão Ltda e outros doze postos de gasolina requerem mandado de segurança contra o Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia que proveu recurso administrativo do Auto Posto Di Cola Ltda para o fim de deferir o registro de posto revendedor de combustíveis no Município de Bragança Paulista — SP e este ato está à fl. 100.

O Ministério Público Federal resume bem a questão assim:

“2. Diz a impetrante que o pedido para instalação do Posto Revendedor foi inicialmente apresentado, como manda a lei, perante o Conselho Nacional de Petróleo, que houve por bem indeferi-lo à consideração de que a área já se encontrava suficientemente abastecida.

3. Inconformada, a Auto Posto Di Cola Ltda apresentou pedido de reconsideração, mas o fez intempestivamente e sem que o pedido fosse encaminhado através da distribuidora TEXACO, conforme determina o art. 20, parágrafo único, da Resolução CNP 07/85, *verbis*:

‘Art. 20 — O Conselho comunicará à Distribuidora indeferimento dos pedidos de Registro ou de Re-localização, bem como o cancelamento de Registro, explicitando as razões da decisão.

Parágrafo único — Dos atos constantes do *caput* deste artigo, caberá um único pedido de reconsideração, encaminhado pela Distribuidora, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação no DOU.’

4. Diante disso, o pedido foi mandado arquivar, tendo a decisão sido comunicada ao interessado por ofício de 16-12-87 (fl. 52).

5. Ainda irresignada, a empresa Auto Posto Di Cola, novamente fora de prazo e ainda sem a intermediação da distribuidora,

interpõe recurso ao Senhor Ministro das Minas e Energia, o qual decidiu conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por despacho publicado no DO de 23-12-88.

6. Por considerar que o ato ministerial desatendeu às disposições dos artigos 10 e 17 da Resolução CNP 07/85, pede a impetrante a concessão do *writ* para o fim, *verbis*:

‘De anular o Arbitrário Ato praticado por Sua Excelência o Sr. Ministro das Minas e Energia, que reformando a decisão Plenária do Conselho Nacional do Petróleo, concedeu o registro de Posto Revendedor a Auto Posto Di Cola Ltda, violentando o direito líquido e certo das empresas representadas pelo Impetrante, de não sofrerem concorrência danosa, por empresa ilegalmente registrada, como Posto Revendedor, na área.’

7. Às informações de fls. 74/78 justificam o ato impugnado acentuando:

‘Na apreciação dos elementos apresentados pela Recorrente, Auto Posto Di Cola Ltda, entendeu a autoridade impetrada, ao aprovar o Parecer CJ Nº 701/88, que o assunto, ainda que objeto de recurso intempestivo, merecia ser reexaminado, considerando tratar-se de matéria de conveniência para o abastecimento nacional do petróleo e álcool combustível, ao acolher a tese da Recorrente quanto a viabilidade econômica do empreendimento e de que “a responsabilidade cabe às partes interessadas”.

Por outro lado, não poderia a autoridade superior negar ao administrado o direito de recorrer da decisão do Conselho Nacional de Petróleo, órgão subordinado ao Ministério das Minas e Energia.’

O litisconsorte passivo necessário Auto Posto Di Cola Ltda, beneficiária do ato, se pronunciou às fls. 123/139, após sustentar a conexão do feito com o MS 003 — DF, alega o descabimento de segurança contra ato discricionário da administração, diz que o ato atacado não é arbitrário e atendeu aos seus objetivos.

Finalmente, sustenta a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes e que o alegado depende de prova, além de defender a livre iniciativa.

A distribuidora Texaco do Brasil S/A — Produtos de Petróleo diz não ter interesse no processo — fl. 146.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da segurança juntando cópia do parecer proferido no MS 003 — DF.

É o relatório.

## VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Verifica-se a pluralidade de impetrantes, todos em cúmulo subjetivo ou em litisconsórcio atacando um ato proferido pelo Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, que proveu recurso administrativo do Auto Posto Di Cola Ltda para o fim de deferir o registro de posto revendedor de combustíveis do Município de Bragança Paulista — SP, em face de o Conselho Nacional do Petróleo — CNP ter indeferido o seu pedido.

O ato atacado é individualizado, particularizado ao litisconsorte passivo necessário Auto Posto Di Cola Ltda beneficiário da autorização outorgada.

Essa autorização obedece a um processo próprio iniciado no Conselho Nacional do Petróleo — CNP, o qual não está sujeito a concorrência pública, mas apenas à satisfação de determinados requisitos ou exigências do regulamento próprio.

Antes de analisar essa norma vislumbro a necessidade de constatar nos autos onde o ato atacado fere direito líquido e certo dos impetrantes, que são terceiros em relação ao ato praticado em favor do litisconsorte Auto Posto Di Cola Ltda.

Bem, o ato que está à fl. 100 é do seguinte teor:

“Processo nº 27300.049100/85-79 — Interessadas: Texaco Brasil S/A — Produtos de Petróleo e Auto Posto Di Cola Ltda. Assunto: Pedido de registro de Posto Revendedor de derivados de petróleo indeferido pelo CNP. Provimento do recurso da interessada. Aprovo o Parecer CJ nº 701/88. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de deferir o registro do Posto Revendedor. Publique-se e encaminhe-se o processo ao Conselho Nacional do Petróleo, para as providências decorrentes.”

Daí, para que os impetrantes, terceiros em relação ao ato, tenham possibilidade de pleitearem a sua anulação, esse ato tem que causar-lhes algum dano, prejuízo ou que lhes afetem direitos.

Nesta parte afirmam os impetrantes que: fl. 13

“Assim, Doutos Julgadores, o Parecer CJ nº 701/88, em que se baseou o Ato Ministerial não levou em conta o aspecto legal que envolvia o pleito e, nem tampouco, o prejuízo irreparável que advirá às empresas, regular e anteriormente registradas e instaladas, cujo funcionamento será seriamente afetado no que tange a quantidade de litros de combustíveis que fornecem em relação ao total das empresas autorizadas a funcionar na área.

Para fins de ilustração, juntamos, como documento 16, o Mapa do Município de Bragança Paulista, com a indicação dos Postos Revendedores instalados e em funcionamento naquele município e relação daqueles Postos contendo seus nomes e respectivas localizações.

17. Diante do ato praticado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, que viola frontalmente os dispositivos legais, citados, não restou às Impetrantes outra alternativa, senão a de pleitear a Segurança, por estarem na iminência de serem, seriamente prejudicadas pela arbitrariedade da concessão do Registro de novo Posto Revendedor no Município de Bragança Paulista.”

Ainda diz à fl. 14.

“Está patente, do exposto, o imediato comprometimento dos investimentos das empresas Impetrantes, no município de Bragança Paulista — SP, por serem tais investimentos diretamente proporcionais à quantidade mínima de venda de combustíveis, por Posto Revendedor, previamente fixada para a área, pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Em síntese, a autorização ilegal de registro de novo Posto, no município em que estão situadas as Impetrantes, fere o direito líquido e certo de não sofrerem diminuição na litragem de combustíveis automotivos, que lhes toca vender, no abastecimento da área, e para o qual investiram os necessários recursos materiais e financeiros.

É inegável, por outro lado, que a demora na sustação do ato impugnado causará prejuízos irreparáveis às Impetrantes, que terão se suportar os danosos efeitos da concorrência de um posto autorizado a funcionar ao arrepio de todas as normas existentes para a espécie.”

Agora, me volto ao exame das disposições do Regulamento próprio, cujo art. 10, da Res. 07/85 — CNP, estabelece que os órgãos técnicos do Conselho Nacional do Petróleo verificam prioritariamente os postos existentes na área; localização e distância dos postos existentes em relação ao pleiteado; viabilidade econômica em função do consumo médio da área.

O § 1º desse artigo frisa que ainda é observado o município e distrito em que não haja posto algum; município em que a média mensal de venda por Posto Revendedor ultrapasse a quantidade estabelecida pelo CNP, para a área em consideração, como o mínimo necessário para ser viável economicamente para o Revendedor.

O Regulamento próprio, por estes tópicos, demonstra que tudo isso é proteção a direito de terceiros; são garantias de que se revestem as autorizações já outorgadas para que esses terceiros não sofram danos ou prejuízos com as novas autorizações de posto revendedor.

As impetrantes reclamaram o prejuízo, a afetação de seu mercado consumidor, daí a presente impetração.

As impetrantes buscam demonstrar um legítimo interesse econômico para se legitimarem a postular uma anulação de um ato administrativo individualizado e particularizado em favor do litisconsorte passivo necessário.

A acompanhar a tese das impetrantes estar-se-ia permitindo o monopólio da revenda de combustíveis no Município de Bragança Paulista a elas mesmas, o que representa a eliminação da concorrência, o que é permitido — art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Ao contrário, o texto constitucional fixou a livre concorrência como princípio geral da atividade econômica — art. 170, inciso IV — cujo princípio vem de encontro ao pedido das impetrantes, que querem impedir o pleno funcionamento de mais um posto revendedor no Município.

Não vislumbro e nem constato que o ato atacado venha causar prejuízo ou ferir direito líquido e certo das impetrantes, que são terceiros relativamente ao ato que é individualizado e particularizado em favor do litisconsorte necessário.

Não conheço da impetração.

É como voto preliminarmente.

Peço destaque.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, *data venia*, conheço do mandado de segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 009 — DF — (Reg. nº 8970592) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Auto Posto Galeão Ltda e outros. Impetrado: Ministro de Estado das Minas e Energia. Litisconsorte: Auto Posto Di Cola e Texaco Brasil S/A — Produtos de Petróleo (litisconsortes passivos necessários). Advogados: Drs. Mauro Corradi e outro e Marcelo Mariani Dalan, Cyro Miachon Girard e outros.

Decisão: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli não conheceu do mandado de segurança (em 19-09-89 — 1ª Seção).

Conheceram do mandado de segurança os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz e Geraldo Sobral. Pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Exmos. Srs. Ministro José de Jesus, Garcia Vieira, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à sessão por motivo justificado. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

#### VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O eminente Relator negou conhecimento à impetração, ao fundamento de ausência de direito líquido e certo a merecer amparo jurisdicional.

Acontece que se trata de empresas exploradoras de postos revendedores de combustíveis e lubrificantes, insurgindo-se contra decisão do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia que autorizou a instalação de mais um posto na região, com base em parecer de sua Consultoria Jurídica, onde, além de outras afirmações, foi dito que se trata “de matéria de conveniência para o abastecimento nacional do petróleo e álcool combustível” e que, quanto à viabilidade econômica do empreendimento, “a responsabilidade cabe às partes interessadas”.

Como se vê, valeu o mencionado parecer pela revogação, pura e simples, de todas as regras disciplinadoras da concessão de novos postos de abastecimentos, objeto da Resolução nº 7/85 do CNP, aprovadas pela própria autoridade impetrada.

Sabe-se, perfeitamente, que a abertura de postos da espécie não é uma atividade livre, mas, ao revés, sujeita ao controle do Estado, por via do CNP e do Ministério das Minas e Energia, segundo procedimento que se acha devidamente disciplinado em normas administrativas.

No momento em que as regras são desprezadas pela autoridade e a instalação de novo posto é autorizada, ao arrepio de recomendações de ordem técnica expostas na decisão do CNP, obviamente que se evidencia o direito de as demais empresas instaladas na área em questão obterem pronunciamento judicial acerca da validade ou não da indigitada decisão.

Ante tais considerações, não há espaço para se falar em ausência de direito líquido e certo.

Meu voto, pois, é pelo conhecimento, *data venia* do eminente Relator.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, ouvi, atentamente, o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão. Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar os eminentes colegas que afastam a preliminar.

## VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): No mérito, melhor sorte não assiste a litisconsorte, conforme evidencia o parecer do douto Subprocurador-Geral da República — Dr. Paulo A. F. Sollberger quando diz:

“Dispondo” sobre o Registro e Relocalização de Posto Revendedor de Derivados de Petróleo e Álcool Etilíco Hidratado Combustível, estabelece a Resolução CNP 07/85:

‘Art. 9º — O Conselho receberá os requerimentos de Registro ou pedidos de Relocalização encaminhados, exclusivamente, pelas Distribuidoras e entregues nos Protocolos da Sede ou dos escritórios de Representação do CNP.’

14. Deferida ou indeferida a pretensão, o Conselho comunicará sua decisão à Distribuidora, explicitando, na segunda hipótese, as razões da decisão (arts. 14 e 20).

15. Do ato de indeferimento, cabe pedido de reconsideração, a ser encaminhado ao Conselho pela Distribuidora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do ato no DOU (parágrafo único do art. 20).

16. Das decisões do Colegiado do Conselho cabe, ainda, Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministério das Minas e Energia, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 95.729/88.

17. No caso em exame, a litisconsorte valeu-se de ambos os remédios, mas o fez com inobservância dos prazos estabelecidos, além de padecer o pedido de reconsideração de vício formal, por não ter sido encaminhado através da Distribuidora TEXACO.

18. Para conhecer e dar provimento a recurso intempestivo, apoiou-se a digna autoridade impetrada em parecer de sua Assessoria Jurídica, assim fundamentado:

‘Analisando o pleito, ressaltamos ser inubitável, que assiste ao Ministro de Estado a faculdade de avocar, a qualquer tempo, processos a seu exame e decisão. Por esse motivo somos de parecer que o assunto pode ser reexaminado, considerando que se trata de matéria de conveniência para o abastecimento de produtos derivados do petróleo, e álcool etílico combustível.

Por outro lado, entendemos também, que o reexame da matéria não virá afetar direito de terceiros. Mínimas são as conotações de cunho jurídico nesta

matéria, eis que é daquelas que, via de regra, vêm ficando com a decisão ao arbítrio de S. Exa. o Sr. Ministro desta Pasta.

Quanto a viabilidade econômica, concordamos com a assertiva da recorrente alinhada no subitem 6.6 deste parecer: “que a responsabilidade sobre o empreendimento cabe às partes interessadas, segundo as regras seculares do comércio”.

Pelo exposto, parece-nos nada impedir que o recurso seja conhecido e provido, no sentido de ser autorizada a instalação de mais um PR, que certamente oferecerá maior comodidade aos usuários’ (fls. 54/56).

19. Razão, todavia, não assiste à ilustre autoridade impetrada, *data maxima venia*.

20. Ninguém nega ao Ministro de Estado o poder de avocar, isto é, de chamar a si funções originariamente atribuídas a um subordinado. A avocação é um dos instrumentos através dos quais a cúpula da Administração exerce o controle pleno das atividades dos órgãos subalternos, independentemente de norma que o estabeleça.

21. Mas, como bem assinala Hely Lopes Meirelles, a revisão hierárquica só é possível enquanto o ato inferior “não se tornou definitivo para a Administração, ou não criou direito subjetivo para o particular” (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., pág. 85).

22. Ora, no caso em exame, a interposição de recurso hierárquico fora do prazo legal, fez com que se operasse a preclusão administrativa, tornando-se a decisão do Conselho irretratável perante a própria Administração.

23. Essa imodificabilidade, conforme ensina, ainda, o acatado Hely Lopes Meirelles, “é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios” (ob. cit. pág. 577).

24. O poder de avocação não poderia, *data venia*, ter sido utilizado para desarquivar processo já definitivamente arquivado ou para ressuscitar prazo extinto.

25. A decisão proferida em recurso administrativo não é ato discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Se não fosse assim, de que valeria o procedimento? Para o deslinde

da controvérsia não importa, pois, indagar se o ato ministerial é efetivamente, o que melhor atende “aos interesses públicos da região”, como sustenta a litisconsorte. O ato é ilegal porque veio modificar decisão do conselho que se tornara irretroatável perante a Administração, porque resolveu a questão com inobservância do *due process of law*. (fls. 106/109)

É, realmente, ilegal o ato do Ministro de Estado que concedeu Registro de novo Posto Revendedor, naquele Município, modificando decisão do Conselho que se tornou irretroatável perante a Administração. Mesmo solucionando a questão, não se houve com a devida observância legal.

O Douto Professor Cretela Júnior, referido na inicial, na sua obra “Do Mandado de Segurança” posicionou-se de modo adequado sobre a matéria, ao dizer: (fls. 13 a 14)

“O Mandado de Segurança é um dos meios que o sistema jurídico brasileiro outorga ao indivíduo atingido pelo ato excessivo ou abusivo editado com base no poder de polícia: impossível, assim, a compreensão perfeita do instituto do Mandado de Segurança, sem o entendimento prévio do poder de polícia, porque, precisamente, os excessos, os abusos e deformações cometidos no uso arbitrário desta “facultas” outorgada pelo Estado às autoridades, é que dão margem a edição do ato ilegal, isto é, o uso arbitrário, não discricionário. Se o uso do poder de polícia for arbitrário, então está configurada a ilegalidade, cujo desfazimento é requerido pelo administrado que teve o direito líquido e certo ameaçado ou lesado pela medida efetivada com base nesse poder.”

“Se o poder de polícia, ao exercitar-se no caso concreto, ultrapassar determinados limites ou barreiras assinadas em lei, atingirá, sem dúvida, direitos individuais ou liberdades públicas, configurando-se a ilegalidade ou abuso de poder.”

“Nestes casos, a concessão do Mandado de Segurança impõe-se para que devolva *in natura* o direito subtraído ou a liberdade pública violada.”

Com essas considerações, defiro a segurança, na forma do pedido.

É como voto.

#### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Cuida-se de segurança requerida por “Auto Posto Galeão” e outros revendedores de derivados de petróleo e álcool etílico, em atividade no Município de Bragança Paulista —

SP, contra ato taxado de arbitrário praticado pelo Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, que, dando provimento a recurso administrativo, autorizou a litisconsorte passiva, "Auto Posto Di Cola Ltda", a instalar, sob a bandeira da distribuidora "Texaco do Brasil S/A", um novo Posto Revendedor no mesmo Município.

Após o voto-mérito proferido pelo eminente relator, Ministro Pedro Acioli, na assentada de 03 de outubro passado, pedi vista destes autos para melhor inteirar-me da controvérsia.

Da análise a que procedi, verifico caber inteira razão aos impetrantes. Deveras, não podia, *data venia*, a ilustre autoridade impetrada dar provimento ao recurso administrativo da ora litisconsorte passiva, por isso que interposto intempestivamente.

Acompanho, pois, o relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 009 — DF — (Reg. nº 8970592) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Auto Posto Galeão Ltda e outros. Impetrado: Ministro de Estado das Minas e Energia. Litisconsorte: Auto Posto Di Cola e Texaco Brasil S/A — Produtos de Petróleo (litisconsortes passivos necessários). Advogados: Drs. Mauro Corradi e outro e Marcelo Mariani Dalan, Cyro Miachon Girard e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, após conhecer do mandado de segurança, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Miguel Ferrante, o deferiu por unanimidade (em 31-10-89 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Os Exmos. Srs. Ministros Miguel Ferrante e Vicente Cernicchiaro não participaram do julgamento. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40 — SP

(Registro nº 89.9427-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Marilda Novaes Lipp e cônjuge*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Impetrado: *Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogado: *Dr. Renato Guimarães Júnior*

**EMENTA: Mandado de segurança. Competência. Ato judicial típico. Não cabimento.**

A Competência originária do STJ, na forma do estabelecido no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, para julgamento originário de mandado de segurança, está limitada à impugnação de atos de Ministro de Estado e do próprio Tribunal, falecendo-lhe jurisdição, senão em recurso ordinário de decisão denegatória, quanto aos atos de Tribunal Estadual.

Visando os Impetrantes à cassação de decisão proferida em conflito de competência, o cabimento do *mandamus* está condicionado a demonstração de ilegalidade flagrante, dano irreparável, e interposição de recurso apropriado, sem o que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 12 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Marilda Novaes Lipp e seu marido interpuseram apelação, recebida como recurso ordinário, da r. decisão do Egrégio TJ/SP, proferida em mandado de segurança que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao convencimento de que os impetrantes são carecedores da ação, por não terem oferecido recurso apropriado da decisão que solucionou o conflito de competência, que veio a transitar em julgado.

Sustentam os recorrentes, nos termos das razões de fls. 74/76, em resumo, que decidido o conflito entre dois juízes, não poderiam interpor recurso normal, eis que não tomaram parte no litígio, não bastasse da decisão não caber qualquer recurso, segundo o art. 168, § 2º, do Regimento Interno do STF, pedem, a final, a reforma do r. acórdão, para conhecimento do mérito e do *writ*.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 80/82, pronuncia-se no sentido do não conhecimento do recurso, por entender não ter havido a denegação da segurança, tendo em vista que a decisão não analisou o mérito, ou pelo seu improvimento, reportando-se ao fundamento aduzido no v. acórdão.

Subindo o feito, e dada vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, esta (fls. 85/89), manifesta-se, preliminarmente pela cassação do r. decisório, por entender que o Plenário do Tribunal recorrido carecia de competência para apreciação de mandado de segurança contra decisão de sua Câmara Especial, a qual, originalmente, seria do STJ, mas, caso assim não se entenda que seja improvido o inconformismo por faltar aos impetrantes legitimidade para a causa, já que não tendo sido parte no conflito, não sucumbiram.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, como vimos, o mandado de segurança fora impetrado para o Pleno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra decisão da Câmara Especial que solucionou conflito de competência.

Não tem razão de ser o argumento esposado pela Procuradoria-Geral de Justiça no sentido do não conhecimento do recurso, sob alegação de que não tendo sido analisado o mérito da causa, não houve denegação da segurança, ou melhor, em suas próprias palavras, *verbis*, (fl. 81):

“Denegar a segurança significa considerar infundado o pedido do impetrante, isto é, apreciar o mérito da demanda e julgá-la improcedente.”

Por denegação se entende qualquer decisão não concessiva de segurança, ainda que por argumentos preliminares, mas, neste caso, traz como única imposição, que a decisão na instância superior, fique restrita ao âmbito da sucumbência.

Bem a propósito, assinala a douta Subprocuradoria-Geral da República à fl. 87:

“Decisão denegatória da segurança pedida, como posta no texto constitucional, é tanto aquela que do pedido não conhece; como denega-o sem, adentrar no mérito ante a consideração, de plano, de inexistência do direito deduzido, tal a carência aqui proclamada; e ainda a denegação pelo exame do mérito.

Em todas essas situações a pretensão mandamental é denegada.”

Aliás, a Eg. 6ª Turma deste Colendo Tribunal, no julgamento do RMS 179 — SP, relatado pelo preclaro Ministro Costa Leite, cujo acórdão foi publicado no DJ de 07-05-90, vem reforçar o entendimento, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Constitucional. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Cabimento.

Qualquer decisão que não seja concessiva de segurança tem caráter denegatório, rendendo ensejo, pois, à interposição de recurso ordinário. Interpretação do art. 105, II, *b*, da Constituição.

Inexistência, *in casu*, de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

Recurso conhecido e improvido.”

Quanto à questão da incompetência do Plenário do Colégio Estadual para apreciação originária do feito e, conseqüentemente, tornando competente este Eg. Tribunal, é importante notar que o art. 105, I, *b*, de nossa Carta Política, ao disciplinar a matéria, delimitou a competência do STJ, à apreciação de atos provenientes de Ministro de Estado e do próprio Tribunal, e assim, a jurisdição para o julgamento do processado, originariamente, é sem dúvida, do Tribunal recorrido.

Ultrapassadas estas prefaciais, como já disse, pretendem os recorrentes ver cassada a r. decisão proferida no conflito de competência, a fim de que a jurisdição fique atribuída, segundo afirmam, por prevenção, ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Capital Paulista.

Note-se que a questão foi formada em sede de conflito de jurisdição, não suscitado pelos recorrentes, logo, alheios ao incidente. Com isto, a decisão do incidente constitui-se, indubitavelmente, em ato judicial típico, cuja impugnação via mandado de segurança, está condicionada à interposição de recurso apropriado do decisório hostilizado; além da demonstração de ilegalidade flagrante e dano irreparável em decorrência do mesmo, requisitos estes que não se fazem presentes *in casu*.

Por outro lado, o fato dos impetrantes não terem figurado como partes no conflito, e por isso impossibilitados de recorrerem, não afasta a excepcionalidade do ataque à decisão judicial através do mandado de segurança, que somente é admitida se presentes os elementos *suslo* mencionados.

Entendendo, assim, acertada a r. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, esta 5ª Turma, sendo eu Relator, também decidiu no mesmo sentido, no Recurso em Mandado de Segurança nº 163 — SP. Está na ementa:

“Cabível o recurso ordinário tanto de decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido. A prestação jurisdicional, pouco importa o termo empregado, foi negada.”

Com estes esclarecimentos, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Gostaria de acrescentar ao precedente lembrado pelo Sr. Ministro Costa Lima as dezenas de recursos de *habeas corpus* que temos julgado aqui, quando não conhecida a impetração pelo Tribunal de origem; *mutatis mutandis*, ditos casos têm o mesmo significado do mandado de segurança não conhecido, dado que a linguagem constitucional é a mesma — “se denegatória a decisão”, tanto em relação ao *habeas corpus*, como em relação ao mandado de segurança.

Com esse adendo sem maior importância, senão o propósito de honrar a Turma na divulgação de seus precedentes, acompanho o Sr. Ministro Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 40 — SP — (Reg. nº 89.0009427-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Marilda Novaes Lipp e cônjuge. Recorrido: Tribunal de Justiça de São Paulo. Impetrado: Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Advogado: Dr. Renato Guimarães Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (5ª Turma — 12-09-90).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e José Dantas. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 044 — DF

(Registro nº 8974369)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Estêvão José de Souza*

Impetrado: *Ministro de Estado da Marinha*

Advogados: *Drs. Nora Ney Santos Guimarães Medeiros e outro*

**EMENTA: Mandado de segurança. Anistia. Ato disciplinar. Cunho político.**

**I — Mesmo que o fundamento da punição se embase em ato a bem da disciplina, o seu revestimento é de cunho eminentemente político, ligado umbilicalmente aos atos de exceção, pois que travestido o ato praticado pelo impetrante, que é político, em ato disciplinar. Precedentes.**

**II — Segurança concedida.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Adoto, como relatório, o que expõe a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer:

“Estêvão José de Souza impetra Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, alegando, em síntese, que:

1) era militar de carreira da Marinha, quando, a exemplo de outros brasileiros, foi demitido em face de sua participação nos acontecimentos políticos levados a efeito nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, no Sindicato dos Metalúrgicos do Estado da Guanabara;

2) tais acontecimentos tiveram nítida conotação política, circunstância que o fez requerer com base na E/C nº 26 e no art. 8º do ADCT o benefício da anistia, que a autoridade impetrada negou.

Referindo-se a precedentes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, requer a presente segurança para obter promoções na inatividade com os conseqüentários daí advindos.

A autoridade impetrada informa que:

1) o licenciamento do impetrante se deu por motivo de indisciplina e com fundamento em legislação comum;

2) tais casos, segundo jurisprudência que transcreve, não são contemplados nem pela anistia de 1985 nem pela anistia de 1988.”

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Em casos anteriores, esta eg. Seção julgou pedidos idênticos ao presente, restando firme a orientação no sentido de denegar-se a segurança.

Recentemente, através de voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Américo Luz, no MS nº 66-DF., tal orientação veio de sofrer substancial alteração, ao entendimento de que a transgressão disciplinar tinha como elemento de fundo a atividade política, ou seja, a conexão entre as fundamentações para a punição aos militares sempre tinha relação ou conexão aos chamados “delitos políticos”.

O voto de S. Exa. dispõe que:

“A punição por ato disciplinar pressupõe a prática, pelo funcionário civil ou militar, de transgressão a normas estabelecidas na legislação ordinária.

A punição por ato político, de que tratam as normas constitucionais, resulta da prática, pelos servidores, de atividades políticas contrárias ao regime eventualmente adotado pelo Governo. Quando advém punição sob o fundamento de pena meramente disciplinar, verificando-se a inadequação da norma legal de enquadramento ao ato punitivo, ocorre apenas a prática de ato político. Torna-se ineficaz a motivação do ato administrativo. Conseqüentemente, é ilegal a aplicação da penalidade.

Travestir o ato político em ato disciplinar, como pretende fazer a autoridade informante, não afasta o sentido político da punição.”

E reforça tal entendimento, o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.683/79, quando expressa:

“Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

E arremata seu voto, desta maneira:

“Embora exacerbada a expressão “crime” para o caso em exame, a amplitude dada no parágrafo à conceituação de “crime político” não deixa nenhuma brecha a que se possa considerar como pena disciplinar a que foi aplicada ao impetrante.”

Diante de tal posição, ressaltando o meu ponto-de-vista, dobro-me à orientação da eg. Seção e concedo a segurança.

É como voto.

## VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, já tenho ponto-de-vista firmado a respeito. E, em consonância com a Jurisprudência hoje dominante no Supremo Tribunal Federal, para que o militar tenha direito à anistia é preciso que tenha sido atingido por ato de exceção, institucional ou complementar — e isso está bem claro no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição.

Então, como no caso o impetrante foi atingido apenas por legislação disciplinar, acho que o mesmo não tem direito.

Por isso, denego a segurança.

## VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, tive oportunidade de manifestar-me em julgamentos anteriores, secundada a linha agora exposta pelo eminente Ministro Garcia Vieira.

Efetivamente, a Constituição, ao estabelecer a anistia, impõe como condição que a punição tenha sido decorrente de ato institucional ou ato revolucionário... A anistia, pela sua característica, é instituto que não admite interpretação ampliativa.

Por isso, não conheço do mandado de segurança, entendendo que pela descrição da causa de pedir, ao afirmar que a decisão foi através de ato disciplinar, não satisfaz, o impetrante, uma das condições de ação.

Esclareço ainda que, na sessão passada, vencido nesse pormenor, é que, então, adentrei ao mérito.

Por hora, acompanho o entendimento de julgar o autor carecedor da ação.

## VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL : Sr. Presidente, por me ser completamente estranho o assunto — anistia de civis e militares — pedi vista.

Examinei o *leading opinion* do eminente Ministro Américo Luz proferido no MS 66-DF.

Também procurei ler com atenção os votos do eminente Ministro Garcia Vieira nos MSs 87 e 79, ambos do DF, onde S. Exa., firme em decisões do STF, indeferiu os *writs*. Entende S. Exa., que não pode ser “beneficiado pela anistia o militar atingido com base em legislação ordinária, ainda que tenha ocorrido por envolvimento em acontecimentos de cunho nitidamente político”.

Invocando arestos do STF, continua S. Exa.:

“Para nossa mais alta Corte de Justiça, só foi concedida anistia aos militares atingidos por motivação exclusivamente política e que tenham sido punidos por atos de exceção, Institucionais e Complementares.”

A punição por envolvimento em fatos de cunho político, com base em legislação ordinária, é ato disciplinar. Por ser ato disciplinar, não se acha beneficiado nem pela anistia de 1979 (Lei nº 6.683), nem pela anistia de 1985 (EC 26), nem pela anistia de 1988 (ADCT, art. 8º).

Ademais, não pode o Judiciário, a título de isonomia com outros militares, conceder anistia àqueles que foram punidos por indisciplina, ainda que de matiz político.

As razões expendidas pelo eminente Ministro Garcia Vieira, como se vê, têm peso e já foram consagradas por alguns Ministros do STF.

Mas, tenho para mim que a melhor exegese está com a maioria desta Egrégia Seção, e já foram, no presente caso, endossados pelos eminentes Ministros Pedro Acioli, Relator, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Como bem argumentou o eminente Ministro Carlos Velloso ao votar no MS 75-DF, em que também figurou como Relator o eminente Ministro Pedro Acioli, o que está havendo, no fundo, é *verbis*, “um tratamento de dois pesos e duas medidas”.

De fato, alguns militares, por terem sido punidos diretamente por atos de exceção, institucionais ou complementares, são beneficiados pela anistia. Outros, de menor patente ou graduação, não são beneficiados ao argumento falaz de que suas punições ou licenciamentos se fizeram com base em leis comuns, de natureza disciplinar.

Ora, está havendo “dois pesos e duas medidas”, que devem ser afastados através de uma interpretação sistemática e teleológica.

A anistia — lembrando nosso Ruy Barbosa — é “desmemória plena, absoluta”.

Por ser uma medida política de interesse público com vista à paz social, a lei da anistia deve ser interpretada ampliativamente.

Historicamente, como se sabe, aqueles que foram punidos antes do advento do AI-5, que é o caso dos autos (“assembléia dos marinheiros”), o foram sobretudo com base em regulamentos ou leis comuns. A autoridade militar da época, ainda com pruridos de *rule of law*, procuraram forçar punições de cunho ideológico através da porta da legislação ordinária então existente. Só depois da edição do Ato Institucional nº 5, que é de 13-12-68, é que a legislação de exceção foi desbragadamente utilizada. Daí toda essa discrepância.

Assim, Sr. Presidente, o art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, por se tratar de anistia, comporta interpretação não-restritiva.

Podemos, então, invocar o vetusto brocardo que foi luzeiro para o Direito Romano e para o Direito Medieval: *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*.

Acompanho, pois, o Ministro Relator. Concedo a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 044 — DF — (Reg. nº 8974369) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Estêvão José de Souza. Impetrado: Ministro de Estado da Marinha. Advogados: Drs. Nora Ney Santos Guimarães Medeiros e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, que indeferia o mandado de segurança, e Vicente Cernicchiaro, que julgava o autor carecedor da ação, o deferiu (em 14-11-89 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Adhemar Maciel votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81 — DF

(Registro nº 89.7473-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho*

Litisconsortes: *Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas — SINTE-TEL — e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas — FENATTEL*

Advogados: *Drs. Margarete Aparecida Gulmaneli e outros; e José Alberto Couto Maciel*

**EMENTA:** Sindicatos. Filiação a federação nacional. Prévio pronunciamento da comissão de enquadramento. Interferência. Unicidade sindical.

I — Tendo em vista a nova ordem constitucional, que veda a interferência na criação de sindicatos, não se há falar em pronunciamento prévio da CES.

II — O princípio da unicidade sindical “não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território” mas, sim, “está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados em idêntica base territorial” (cf. Mozart Víctor Russomano, *in* “Comentários à CLT, 11ª Ed., Forense). *In casu*, incorreu a violação a tal princípio.

III — Sendo certo que a sindicalização dimana de laços de solidariedade, não menos correto é que a categoria profissional há de ser composta por aqueles cujas condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum se identifiquem.

IV — Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo impetrou ação de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, deferitório do pedido de extensão de base, formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas.

Aduz a impetrante, em síntese, a prol de sua pretensão, que foi reconhecida desde 1956, funcionando, ininterruptamente, há 32 anos, cabendo-lhe a prerrogativa de “coordenar as categorias profissionais integrantes dos vários grupos que compõem o Plano de Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações, consoante consta de sua Carta Sindical” por isso que um simples ato ministerial, sem a manifestação do Colegiado competente, não poderia lesar-lhe o direito adquirido, ao reduzir-lhe a base territorial para favorecer uma outra Federação, reconhecida muito posteriormente. Diz, ademais, que a matéria em debate não se relaciona a enquadramento sindical, e sim a pedido de extensão de base territorial nacional de entidade sindical já reconhecida, “haja vista para o requerimento formalizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (doc. nº 4). Pelo citado ofício, origem do processo MTb 24000-005-771/88-67, aquela entidade, cuja base territorial não alcança o Estado de São Paulo, pediu a extensão de sua base ao referido estado, simplesmente porque um sindicato de São Paulo pretendia a ela filiar-se”.

Adverte que o Decreto nº 67.284, de 25-09-70, que estabeleceu o Regulamento de Comissão de Enquadramento Sindical, em seu art. 2º reza, *verbis*:

“Compete à CES: Apreciar os processos em que envolvam *pedido de extensão de base territorial nacional de entidade sindical já reconhecido*” (art. 2º, VII, do Regimento).

As resoluções da CES serão publicadas no Diário Of. da União, das quais caberá recurso para o Ministro do Trabalho” (art. 2º, VIII).

Assim, pois, o malsinado ato, desrespeitando a legislação específica, criou para ela, impetrante, danos a serem cobertos pelo *writ*. Demais disso, obtempera que restou violado, de igual, o art. 571, da CLT, c/c o art. 573, do mesmo diploma, *litterim*:

“Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal formando um sindicato específico, *a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical.*”

Por outro lado, afirma, nem se diga que o proceder do Sr. Ministro tem amparo no art. 17, do citado Decreto nº 67.284, de 27-09-70, que empresta àquela autoridade o direito de avocar processos. Pelo citado diploma, isso somente é possível quando se tratar de matéria sobre enquadramento sindical, o que não é a hipótese dos autos.”

Afirma, ainda, que restou violado, também, o disposto no art. 516, da CLT, que estatui:

“Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, em uma dada base territorial.”

O que, por certo, aplica-se às entidades de grau superior aos sindicatos, quer dizer, às federações e confederações.

Por outro lado, continua a impetrante:

“Não fora isso o bastante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, II, estatui que

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: *é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial...*”

Por isso que a extensão de base territorial, *in casu*, implica no desaparecimento da federação estadual de São Paulo, ora impetrante, “em contradição com o seu direito adquirido de representar.” A par de tudo isso, conclui:

“O r. despacho ministerial que autoriza a extensão da base territorial de uma federação nacional para que englobasse, também, a base territorial do Estado de São Paulo, em prejuízo da impetrante, desrespeita, igualmente, o critério legal vigente.

Com efeito, a CLT fixa uma *ordem preferencial* de representatividade, segundo a qual as federações estaduais preferem as interestaduais ou nacionais. É o que resulta do disposto no art. 524, § 2º, do citado diploma:

“*As federações serão constituídas por Estados*, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.”

Por certo. Somente no caso de inexistir federação estadual é que o Sr. Ministro do Trabalho poderá autorizar a investidura de federações interestaduais ou nacionais. Até porque, uma exceção não deve fazer a regra valer menos.”

E remata dizendo que a Constituição Federal de 1988, além de manter a unicidade sindical, preserva o direito adquirido.

Conclui, pedindo, *verbis*:

“Isto posto, pede a impetrante o processamento do presente Mandado de Segurança, para o fim de ser concedida Medida Liminar, autorizando-a a manter a representação das categorias profissionais nela agrupadas no Estado de São Paulo, de acordo com a Carta Sindical, outorgada em seu favor, aos 20-11-53.

Finalmente requer a citação do Sr. Ministro de Estado do Trabalho, a fim de prestar as informações cabíveis, seguindo-se os demais trâmites até decisão final que declara a nulidade do r. despacho ministerial de 27 de setembro de 1988, que estendeu, ilegalmente, à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas a base territorial desta, também no Estado de São Paulo.

Por derradeiro, requer seja mantido o recolhimento da Contribuição Sindical das categorias profissionais que a impetrante representa no Estado de São Paulo, como de direito.”

A liminar foi indeferida, conforme despacho de fl. 31.

Solicitadas as informações, prestou-as a ilustre autoridade coatora, afirmando, em síntese, que:

“O Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978, ao dispor sobre a estrutura básica do Ministério do Trabalho, estabelece no seu art. 1º:

O Ministério do Trabalho (MTb), criado pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, tem como área de competência, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974:

I — Trabalho, organização profissional e sindical; fiscalização.

.....  
O art. 20 do Decreto-lei nº 200, de 25-02-67, prescreve:

“O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos Órgãos da Administração Federal enquadrados em áreas de competência.”

e seu parágrafo único esclarece:

“A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades aos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-lei.”

O Decreto nº 67.284, de 28 de setembro de 1970, ao aprovar o Regimento da Comissão do Enquadramento Sindical, estabeleceu no art. 2º:

“Compete à CES:

.....  
V — Resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.”

seu art. 13 determina:

“As Resoluções da CES serão publicadas no “Diário Oficial” da União, das quais caberá recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social no prazo de trinta dias, a contar da publicação.” (grifamos)

e, finalmente, o art. 17 prescreve:

“Ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, ocorrendo motivo relevante de interesse público, é facultado avocar ao seu exame a decisão qualquer matéria de enquadramento sindical.”

Cita, a favor do ato impugnado, doutrina e jurisprudência que alinha.

Conclui, assim:

Pela leitura da inicial e da documentação exibida pela impetrante, conclui-se que o ato impugnado foi proferido sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais de nºs 1 a 22, portanto revestido, à época das formalidades legais, e praticado por agente competente.

Com o advento da Nova Carta Magna, esta, em seu Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurou no inciso XXXVI, do art. 5º, que:

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Assim, por todo o exposto resulta claro, *data venia*, que nenhum é o direito da impetrante, muito menos que se revista de liquidez e certeza, característica *sine qua non* à concessão do *mandamus*.

Instado, o douto Ministério Público, em longo parecer, opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Inicialmente, impõe-se esclarecer aos eminentes pares que a situação sob exame apenas guarda semelhança com o Mandado de Segurança nº 29 — DF (8972838), de

que foi Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante e a cujo entendimento aderi, em sessão realizada em 14 de novembro próximo passado. Faço este esclarecimento preambular para, de logo, afastar dúvidas quanto à minha posição ali adotada. Vale dizer, não conflita a decisão que aqui proferirei com a tese a que me filiei. Realmente, naquele caso, a pretensão deduzida foi a de que fosse o titular da Pasta do Trabalho compelido a registrar entidade sindical e a expedir-lhe a Competente Carta Sindical, bem como fosse restabelecida a Comissão de Enquadramento Sindical. A ordem foi concedida, em parte, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, portanto, concedo em parte a segurança tão-somente para que o impetrado examine o pedido de registro dos sindicatos que lhe foram submetidos, e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou indefira-os, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.”

É ver, assim, que naquele julgamento o pedido concernente à revificação da Comissão de Enquadramento Sindical não foi atendido. Aliás, frise-se, naquela assentada, convém lembrar, o eminente Relator, com a proficiência de sempre, obtemperou, *verbis*:

“Na verdade, a Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Vedou, outrossim, a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores e empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8º, I e II).

Com isso, rompeu o legislador constitucional com o rígido controle que o Estado, a teor da legislação anterior, exercia sobre as organizações associativas. Ao fazê-lo, porém, manteve a unidade sindical, configurada pelo reconhecimento de apenas uma entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica dentro de determinada base territorial, e, bem assim, convalescer a exigência do registro sindical.

Ora, em assim sendo, não há dúvida de que perderam eficácias as normas ordinárias, relativas à organização sindical, dissociadas da orientação que a Lei Maior adotou no trato da questão. Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes à matéria e ensejadores do sistema de intervenção e interfe-

rência do Estado na formação, funcionamento e extinção do sindicato, foram revogados, porque incompatíveis com a nova ordem constitucional.

A essa conclusão, porém, outra, igualmente, se impõe, à conferência desses textos legais à luz dos mandamentos constitucionais em comento: persistem, à toda evidência, no campo da legislação de regência, aquelas regras que, ao invés de discreparem da realidade institucional, dão-lhe embasamento à sua operatividade.

Com efeito.

Afigura-se-me indubitoso que, na conjuntura, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo impetrado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais, seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole de vida associativa.

Isso, em verdade não acontece.

A própria leitura do texto constitucional está a demonstrar o propósito do legislador em conjurar tal situação, pois, ao dispor, no art. 8º, item I, sobre a ressalva de registro “no órgão competente” ao invés de “em órgão competente” *ipso facto* admitiu subsistir a competência do órgão governamental preexistente para desincumbir-se do encargo. Esse órgão, detentor do cadastro nacional das entidades sindicais, é que, de fato, está habilitado a verificar se o comando constitucional relativo à unidade sindical está sendo obedecido.

Vale anotar que ao efetuar essa verificação e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle da criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro das pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso, não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-somente ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional em idêntica base terri-

torial. Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado, não interfere — enfatize-se — com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra.”

Feito tal esclarecimento, passo, de conseguinte, ao exame da matéria:

O ponto nodal da questão, ao que se deduz das razões aduzidas na exordial, é ter tido origem a desfiliação de trabalhadores à Federação impetrante e conseqüente filiação à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, sem que houvesse tido o pronunciamento prévio da CES — Comissão de Enquadramento Sindical.

A par das razões postas nas informações, que tenho como razão de decidir, tenho para mim que com o advento do novo texto constitucional, não se há falar em pronunciamento prévio de qualquer Comissão ou Órgão pois, se assim o fosse, mutilar-se-ia a vontade do Legislador Constituinte que dispôs ser livre a iniciativa de empregadores ou empregados para a origem de sindicatos ou mesmo a desfiliação. No caso, a vontade coletiva sobrepõe-se, como no caso dos autos, pois, relembre-se, foi decisão que promanou de Assembléia Geral.

A propósito, sobre o tema, o eminente Ministro Garcia Vieira, com a acuidade de sempre, em julgando o MS 189 — DF, de que foi Relator, pontificou, *litterim*:

“Nenhuma norma legal e muito menos uma simples portaria poderia ressuscitar a Comissão do Enquadramento Sindical, porque ela interferiria profundamente na criação de novos sindicatos. Hoje, esta ingerência é vedada pela Constituição que proíbe qualquer intervenção do Poder Público na organização sindical.”

Por outro lado, também não convence o argumento de que restaram violados dispositivos da CLT, que alinha o impetrante, pelos mesmos motivos já expostos, a saber, o disposto no art. 8º, item I, da Constituição Federal, a garantir a liberdade de criação e filiação sindical.

Não houve, de igual, desrespeito ao princípio da unicidade sindical, consoante bem o demonstrou a ilustre autoridade impetrada, porque “este não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território. A idéia de unicidade está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados em idêntica base territorial (cf. Mozart Victor Russomano *in* “Comentários à CLT”, 11ª Ed., Forense, pág. 628).

Reforçando tal sentir, colho, e adoto, como parte integrante do julgado, as judiciosas razões consubstanciadas no parecer do doutro Ministério Público Federal, *in litterim*:

“Não é demasiado repetir que a sindicalização se processa em função dos laços de solidariedade que aproximam empregados ou empregadores.

É muito mais lógico que a categoria profissional seja composta daqueles cujas condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum se identifiquem.

Os trabalhadores e empresas, individualmente considerados, se aglutinam, para formação do Sindicato, em razão da categoria específica de cada um deles, levando em consideração suas características e a solidariedade de interesses. E as várias categorias, de acordo com a relação existente entre atividades e profissões, formam as Federações.

Ademais, com o advento da nova Constituição, os sindicatos passaram a reger-se pelos seus próprios Estatutos, considerando que o art. 8º, ao declarar livre a associação profissional ou sindical, não mais conferiu ampla competência ao legislador ordinário, para dispor sobre sua constituição e organização.

Acolheu assim, o modelo inspirado no art. 2º da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabelece:

“Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.”

Portanto, a desfiliação ou filiação de Sindicato à Federação é matéria de exclusivo interesse dos seus filiados, a ser decidida em Assembléia Geral da entidade.

Segundo consta do ato impugnado, a decisão de desfiliação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo da Federação impetrante e posterior filiação à Federação litisconsorte que, em conseqüência, teve deferida a extensão de sua base territorial, foi precedida de Assembléia Geral, na forma do Estatuto.

Dessa forma, cumpridas as condições para a desfiliação e filiação à nova federação, a autoridade impetrada nada mais fez do que deferir o pedido, atendido o princípio maior da liberdade sindical.

A irresignação da Federação impetrante não tem amparo na lei e, ao que parece, é mais ditada pelo prejuízo econômico, acarretado com a perda da contribuição sindical para a entidade litisconsorte, o que não é razão suficiente para impedir a livre associação e impor uma filiação contrária à decisão da Assembléia.

O poder de representação da Federação impetrante deve ceder diante da entidade congênere criada e organizada para abranger determinada categoria profissional, em função dos objetivos que norteiam a organização sindical.

A federação litisconsorte como coordenadora da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e operadores de Mesas Telefônicas está muito mais apta a defender os interesses dessa categoria pela sua similaridade e identidade, elementos decisivos à solidariedade sindical.”

Com estas considerações, e entendendo que, *in casu*, não restou malferido qualquer direito do impetrante, denego a segurança.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 81 — DF — (Reg. nº 89.7473-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impetrante: Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsortes: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas — SINTETEL — e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecom. e Operadores de Mesas Telefônicas — FENATTEL. Advogados: Drs. Margarete Aparecida Gulmaneli e outros e José Alberto Couto Maciel.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso firmar impedimento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança (Em 17-04-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz não participou do julgamento. Em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 154 — GO

(Registro nº 89.0012212-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Ewerton Dias Ferreira*

T. Origem: *Tribunal de Justiça de Goiás*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás*

Advogado: *Dr. Humberto Vaz Paes Ladim*

**EMENTA:** Administrativo. Juiz de Direito. Apostilamento, promoções e reajustamento de proventos a partir da Emenda Constitucional nº 26/85.

Comprovado que o magistrado colocado imediatamente abaixo do impetrante, ora recorrente, na lista de antigüidade, fora promovido à 3ª entrância por antigüidade, assiste-lhe direito à promoção pleiteada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional 26/85, não afastando tal conclusão o fato de não ter voltado à atividade quando da aplicação da Lei nº 6.683/79, pois a Emenda referida concede o favor em maior extensão. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Trata-se de recurso ordinário de decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Goiás, na apreciação do mandado de segurança, quando foi feito o seguinte relatório:

“O Dr. Ewerton Dias Ferreira, brasileiro, casado, Juiz de Direito aposentado, através de advogado, legalmente habilitado, impetrou a presente ordem de segurança contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em reunião plenária, e que negou acolhimento a recurso interposto a pronunciamento da douta Presidência do Colendo Colegiado, indeferindo o pedido de apostilamento e promoções e de reajustamento de proventos, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 26, de 27-11-1985.

Sustenta o impetrante que o ato impugnado violou o seu direito líquido e certo ao pretendido reajustamento, elevando os seus proventos ao nível dos vencimentos do juiz de terceira entrância.

Em síntese desprezenciosa, o fato que ensejou a impetração é o seguinte:

O impetrante integrava os quadros da magistratura ativa do Estado de Goiás, no cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância da comarca de Posse. Aos 07-10-1964, foi aposentado, compulsoriamente, por Decreto do Governador do Estado de Goiás, editado com base no Ato Institucional nº 01.

A Lei nº 6.673, de 28-08-1979, conhecida como lei da anistia, concedeu aos servidores públicos civis e militares, atingidos pelos atos revolucionários, o direito de retorno, ou reversão, ao cargo que ocupavam, condicionando-o, entretanto, à existência de vaga e ao interesse da administração.

O impetrante não se valeu do benefício dessa anistia, optando por permanecer na condição de aposentado até que, passado o vendaval do arbítrio, surgisse a oportunidade de ver-se reparado da injustiça, perpetrada contra a sua pessoa.

Essa oportunidade surgiu com a Emenda Constitucional nº 26, de 27-11-1985 e que concedeu aos servidores públicos civis e militares “as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes”.

Com amparo nas disposições do art. 4º e seu parágrafo, da lei, em referência, requereu, administrativamente, à inclita Presidência do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás, sem êxito, o aposti-

lamento das promoções a que teria direito, se tivesse permanecido no exercício do cargo.

Sem êxito, igualmente, foram o pedido de reconsideração da decisão denegatória da sua pretensão e o recurso administrativo a ela interposto regularmente.

Ao longo de sua exposição, destaca, ainda, que, em 07-10-1964, data em que foi aposentado, compulsoriamente, ocupava o 3º lugar na lista de antigüidade dos juizes de 1ª entrância do Estado de Goiás e que, na data em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, todos os seus colegas de magistratura já haviam sido promovidos à 3ª entrância.

Após extensa fundamentação do direito que ampara a sua pretensão, inclusive, a citação de acórdão do Tribunal Federal de Recursos, em sufrágio de sua tese, pediu, ao final, a concessão da segurança para garantir-lhe o direito ao apostilamento de suas promoções, de reajustamento de seus vencimentos e pagamento das diferenças apuradas, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 26.”

Referiu o relatório depois, a prestação de informações pela autoridade e o chamamento do Estado de Goiás à lide, como litisconsorte.

Deferido que foi em parte o mandado de segurança, para assegurar ao impetrante a promoção a um grau de sua carreira, isto é, a Juiz de Direito de 2ª entrância, interpôs ele recurso extraordinário, transformado depois em ordinário, reiterando as razões da inicial, inclusive o fato de todos os seus colegas da época em que fora aposentado haverem ascendido à Terceira Entrância, inclusive aquele que o seguia na lista de antigüidade.

Com vista dos autos a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Como acentuou o Dr. Subprocurador em seu parecer, foi trazida aos autos certidão expedida pela Diretoria do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, dando conta de que o magistrado imediatamente colocado abaixo do impetrante na lista de antigüidade, o Dr. Homero Machado Coelho, foi promovido à 3ª entrância por antigüidade.

Ora, ante tal fato, estabelecido que foi, no art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional 26, que “aos servidores civis e militares alcançados pela anistia

seriam concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes”, assiste ao impetrante, agora recorrente, sem dúvida, direito à promoção pleiteada.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de não ter o impetrante voltado à atividade quando da aplicação da Lei nº 6.683/79, preferindo ficar aposentado na mesma situação da atividade, pois a Emenda Constitucional 26 concede o favor em maior extensão.

Dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 154 — GO — (Reg. nº 89.0012212-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recorrente: Ewerton Dias Ferreira. T. Origem: Tribunal de Justiça de Goiás. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás. Advogado: Dr. Humberto Vaz Paes Ladim.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (Em 24-10-90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 177 — DF

(Registro nº 8990488)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Associação dos Armazéns Gerais de Goiás — AAGG*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogados: *Drs. Gilmar de Oliveira Mota e outros e Lúcio Gaião, Torreão Braz*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Ministro de Estado. CIP. Competência. STJ. Reajuste de preços. Decreto nº 63.196, art. 9º, § 3º, ab-rogação, advento da Lei nº 7.730/89.

I — Sendo o CIP composto de Ministros de Estado, e alegando a parte conduta omissiva de seu Presidente, compete ao colendo Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o mandado de segurança.

II — O legislador pátrio, ao editar a Lei nº 7.730/89, teve como escopo atender, dentro de um dado momento histórico, os anseios sociais tocantes à contenção da inflação, por isso que a Lei, de maior hierarquia, ab-rogou a norma insculpida no Decreto nº 63.196, art. 9º, § 3º.

III — Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Armazéns Gerais de Goiás — AAGG contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Interministerial de Preços — CIP.

Aduz a impetrante, em síntese que:

“a) — em maio do ano em curso, encaminhou ao CIP, atendendo a telex da Secretaria de Abastecimento e Preços do MF (SEAP), as planilhas comprobatórias dos custos praticados pelos seus associados até 30-11-1988, e do reajuste tarifário a ser concedido, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1989, à base de 191,01%, a título de aumento nos preços de armazenagem;

b) — decorrido o prazo de 45 dias da apresentação do reajuste, deliberação alguma tomou o CIP, incidindo a regra do art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196, de 29-08-68, que estabelece que “serão considerados aprovados os reajustes que não forem

apreciados e decididos pelo Conselho Interministerial de Preços dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que tiverem sido apresentados os documentos e informações definidos pelo Conselho como sendo necessários à análise de que trata este artigo”;

c) — exaurido já o prazo de 45 dias, recebeu telex, em 19 de junho último, da SEAP, autorizando um reajuste de 17,94%, sobre a atual tarifa de armazenagem, a partir de 1º de junho, com base na Lei nº 7.730/89;

d) — essa majoração ocorreu em obediência a esse diploma legal com vistas a atualizar preços, em face da depreciação do padrão monetário nacional, a contar de 1º de fevereiro do ano fluente. Desse modo, sem nenhum liame com pretensão de aumento das tarifas fulcradas nas variações de custos verificadas até dezembro último transato e a vigor a partir de 1º de janeiro deste ano;

e) — na vigência da Lei nº 7.730/89, que congelou, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os relativos a mercadorias e prestação de serviços, foi editada a Medida Provisória nº 51, de 27-04-89, que facultou ao Ministro da Fazenda liberar ou majorar o valor de mercadorias ou prestação de serviços específicas, o que torna cabível a súplica deduzida;

f) — por força do § 1º, do art. 1º da Resolução 227, de 28-08-87, do Conselho Interministerial de Preços, as tarifas de armazenagem são estritamente controladas pelo CIP, e sem a expressa aquiescência desse órgão, a CFP, Companhia de Financiamento da Produção, somente autoriza o Banco do Brasil, seu mandatário, a efetuar o pagamento da tarifa majorada após o beneplácito do CIP, daí a necessidade da concessão da ordem.”

Conclui afirmando ser discriminatória a posição do CIP, eis que autorizou aumentos de associações congêneres excluindo-a expressamente. Tece, a par, considerações várias acerca da defazagem dos preços dos serviços de armazenagens.

À fl. 85 exarei o seguinte despacho, *verbis*:

“Deixo para apreciar a liminar requerida após as informações da digna autoridade impetrada.

Notifique-se a digna autoridade coatora para que a mesma preste as informações que julgar necessárias, dentro do prazo de dez dias (RI/STJ, art. 213).

Após, devidamente instruído com as informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989.”

A autoridade coatora prestou as informações, sustentando, basicamente:

“a) — embora alertada, a AAGG não exibiu dados técnicos em janeiro de 1989, dando a entender a incoerência de defasagem considerável de preços ou que estes batiam com os custos do período;

b) — com o congelamento de preços operado pela Lei nº 7.730, de 31-01-89, o CIP, em janeiro/89, autorizou a atualização monetária das tarifas então praticadas, em consonância com a variação da OTN no mês próximo pretérito, à base de 26,92%.

c) — a contar de 31-01-89, a competência para a fixação dos preços de produtos e serviços, antes controlados pelo CIP, ficou suspensa, transferindo o seu exercício para o titular da Pasta da Fazenda (arts. 8º e 12, da Lei nº 7.730/89);

d) — em maio de 1989, quando a AAGG apresentou ao CIP suas planilhas, descabia a esse órgão proceder a exame do pedido, posto a competência, qual referido, passara ao Ministro da Fazenda.

e) em 16-06-89 foi autorizado reajuste de 17,94%, com vigência a partir do dia 1º desse mesmo mês, para compor a reposição monetária da inflação ocorrida no intervalo entre fevereiro a abril/89, e com vistas a equilibrar os preços em relação aos estabelecidos em janeiro/89;

f) — pela Portaria Ministerial nº 137, de 15-06-89, recobrou o CIP a sua competência, e já em 14-08-89 autorizou um reajuste de 28,76%, tomando por base os custos do setor;

g) — de dezembro de 1988 a 1º de agosto de 1989, a autora gozou de reajustes no montante de 140,9%;

h) — nos perseguidos 191,01% embutia-se uma correção monetária levando em conta a expectativa inflacionária para o período subsequente, o que não ocorreu, visto que os primeiros meses de 1989 não atingiu a inflação os níveis que se registravam até o último mês de 1988;

i) — de qualquer forma, o índice reclamado de 191,01% não corresponde à realidade fáctica da evolução de preços e a corres-

pondente variação de custos exibidos pela autora, ao CIP, em 03-05-89, impondo-se seja eliminada a expectativa de inflação.

j) — no que toca aos fundamentos jurídicos, louva-se em julgados, do ex-TFR, dois concluindo pelo não cabimento do *writ of mandamus* em face da controvérsia dos fatos a exigirem dilação probatória, e outros dois denegando a ordem por não se deparar ofensa a direito líquido e certo à fixação de índices de reajustes de preços de anuidades escolares.”

Ouvida, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em o seu parecer, opinou pela denegação do mandado.

É o relatório.

#### VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (RELATOR): Sr. Presidente, examino, por primeiro, a questão tocante à competência deste Pretório para o deslinde da controvérsia. Assim procedo atento a precedentes desta egrégia Seção quando do julgamento dos mandados de segurança n<sup>os</sup> 107 e 117, julgados em 24-10-89, de que foi Relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, vencido o eminente Ministro Ademar Maciel. Naquela assentada, esta egrégia Seção decidiu pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato de colegiado, presidido por Ministro de Estado, remetendo, destarte, o feito à Justiça Federal de primeira instância, competente para o processo e julgamento dos mesmos. No caso vertente, a hipótese se me afeiçoa idêntica, pois o mandado de segurança em epígrafe, consoante dimana da exordial, foi impetrado contra ato de colegiado, *id est*, Conselho Interministerial de Preços — CIP, presidido por Ministro de Estado.

Assim, pois, o meu voto é pela remessa dos autos à Justiça Federal de Goiás, face à incompetência desta Corte para o deslinde da matéria.

Destaco.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, o extinto Tribunal Federal de Recursos, pelo seu Pleno, firmou jurisprudência, que até resultou em súmula, no sentido de que cabia ao TFR apreciar os atos praticados por órgãos de deliberação coletiva que fossem presididos por Ministro de Estado, a fim de evitar que a autoridade de Ministro de Estado ficasse submetida à competência de Juiz monocrático, contrariando, assim, a norma consti-

tucional. Foi neste sentido que se estabeleceu a regra em súmula. Não tenho, diante da nova Carta, porque modificar este entendimento.

De modo que, peço vênha ao eminente Ministro Relator para votar no sentido de que a competência é deste Tribunal.

### VOTO — PRELIMINAR (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão acaba de reformular seu voto. Ele nos acompanhou na sessão anterior, quando modificamos a Súmula. Sr. Presidente. Pela regra constitucional em vigor, este Tribunal só tem competência para apreciar ato de Ministro de Estado e deste próprio Tribunal, mas ato praticado no exercício exclusivo do cargo de Ministro de Estado, e não no exercício da Presidência de Colegiado, porque quem decide é este e não aquele, que o preside.

Foi dentro deste enfoque que acompanhei o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, na sessão anterior, ao julgar os Mandados de Segurança nºs 117 e 107 — DF, decisões estas que só não contaram com a adesão do eminente Ministro Adhemar Maciel.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: V. Exa. me permite um aparte? Pelo que entendi, pela citação feita da tribuna pelo eminente Advogado, o CIP omitiu-se na aprovação dos preços propostos pela impetrante. E, nesse caso, há uma lei que defere ao Ministro de Estado decidir, e o Ministro, ao invés de decidir, mandou de volta para o CIP. Então, acho que o caso tem esta peculiaridade, que escapa à jurisprudência a que se referiu V. Exa., salvo engano meu.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): V. Exa. me permite um aparte? Ministro Américo Luz, o pedido do *mandamus* é o seguinte: “Requer seja julgada procedente a presente segurança, com determinação ao CIP — Conselho Interministerial de Preços, na pessoa de seu Presidente, para que reconheça o direito da impetrante de praticar o reajuste de preços de armazenagem no percentual X.” Então, quem vai decidir isto é o CIP. Agora, o Ministro, na condição de Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Mas o mandado de segurança, a meu ver, é para compelir o Ministro de Estado a decidir, na forma da lei. Porque, do contrário, a impetrante não poderá praticar os preços propostos. Por isto, se o órgão se omitiu, e o Ministro, a ele simplesmente devolveu a decisão, como ficará o impetrante?

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Ele está pedindo ao CIP.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Foi o que entendi, tanto da leitura do memorial, quanto do que sustentou na tribuna, que houve um ato omissivo do Ministro.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Do CIP.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Primeiro, do CIP, mas a lei defere ao Ministro, na omissão do CIP, decidir, e o Ministro não decidiu.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): o CIP não atendeu o pedido. Só veio a atender depois, não no preço que o impetrante queria, e sim muito mais abaixo de 17,4%.

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Estou aparteando, apenas sobre questão de fato que se me afigura presente. Não estou afirmando.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Presidente): Sr. Ministro Américo Luz, é matéria de fato, apenas.

Tem a palavra o Sr. Dr. Advogado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Ministro Américo Luz. Vou pedir vênias a V. Exa. e ao Ministro Galvão para acompanhar o eminente Ministro Relator, porque estou entendendo que fixamos uma posição.

Não conheço, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Conheço do mandado de segurança pelas razões já expostas no meu aparte e pelos adminículos trazidos pelos eminentes colegas que assim votaram.

#### VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. O extinto Tribunal Federal de Recursos tem a Súmula nº 103, que diz o seguinte:

“Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.”

Então, aqui, é jurisprudência consolidada do extinto TFR.

Mesmo que, no caso, a decisão seja do órgão, este é presidido por Ministro de Estado, e, se é, a competência é do Tribunal. Não vejo como mudar esta Súmula, aqui, neste caso concreto. Acho que o ato omissivo é também do Ministro de Estado, principalmente porque ele é Presidente desse órgão.

Peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar o eminente Ministro Ilmar Galvão.

## VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, tenho manifestado em decisões anteriores entendimento de que, juridicamente, não se confundem o órgão e o agente do órgão. No caso de mandado de segurança, expressamente o art. nº 105 da Constituição da República confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Evidentemente, não se pode ampliar a hipótese, porque a competência foi fincada em razão da função.

Honrou-me o eminente Relator, citando dois Mandados de Segurança, de nºs 107 e 117, onde afirmara essa posição. Cumpre, entretanto, com o devido respeito, no caso concreto, realçar uma particularidade. O Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, dispõe sobre o sistema regulador de preços no mercado interno e dá outras providências, estatuinto no art. 2º, *verbis*:

“O Conselho Interministerial de preço será integrado pelos seguintes membros:

1º — Ministro da Fazenda

2º — Ministro da Indústria e do Comércio

3º — Ministro da Agricultura

4º — Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.”

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: V. Exa. permite-me um aparte?

Aí não está havendo extensão. Se esse membro colegiado fosse composto de pessoas que não fossem Ministros, mas são todos Ministros. O ato é sempre de Ministro e a competência é do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: É a essa conclusão que vou chegar e manter coerência. Quando não for de Ministro de Estado, a competência é do Juízo de Primeira Instância.

Por essa particularidade, pedindo a respeitosa vênua ao eminente Ministro Relator, conheço, preliminarmente, do mandado de segurança, reservando-me para o mérito, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade.

## VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, lembro-me que, em um estudo que fiz há muito tempo, em algumas dessas referências que deram origem à Súmula nº 103, a Corte, a princípio, entendia — como está esposando agora o Ministro Vicente Cernicchiaro — que sendo o colegiado composto só de Ministros, a competência seria do extinto TFR. Com

o evoluir do tempo, entendeu-se que bastava caber a Presidência a um Ministro de Estado, mesmo que os outros membros do colegiado não fossem ministros, para a competência ser do Tribunal Federal de Recursos.

Mantenho-me coerente e dou plena validade à Súmula nº 103.

## VOTO — MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Vencido que fui na preliminar, passo, de conseguinte, às demais questões, afastando de pronto alegação de ser inadequada a via eleita, ao argumento de impor a matéria dilação probatória. É que a lide instaura-se sobre conduta reputada omissiva, pugnando, pois, a impetrante, seja ela expungida através do Judiciário. No que concerne ao mérito da causa, esta terá seu deslinde, a meu sentir, após a verificação da derrogação ou sub-rogação do Decreto nº 63.196, art. 9º, § 3º, face o advento da Lei nº 7.730/89. Louvou-se, assim, a impetrante, no esboçar seu direito, em escólios doutrinários, pilastrados nos doutos ensinamentos do sempre mestre Carlos Maximiliano, a par de jurisprudência do ex-Tribunal Federal de Recursos, que entende estear-lhe a pretensão.

A Lei de Introdução ao Código Civil preceitua, em seu art. 2º, § 1º, que uma lei perderá a eficácia quando outra que lhe é posterior a revogue expressamente, com ela seja incompatível ou regule, inteiramente, a matéria.

Pois bem, o art. 9º, § 3º, do indigitado Decreto nº 63.196/68, instituidor do CIP, e que disciplinou a matéria, dispôs, *litterim*:

“Art. 9º — O Conselho Interministerial de Preços, para fins de análise, e, quando for o caso, de aprovação, poderá ainda requisitar das empresas e estabelecimentos a apresentação prévia dos aumentos de preços programados.

§ 3º: Serão considerados aprovados os reajustes que não forem apreciados e decididos pelo Conselho Interministerial de Preços dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiverem sido apresentados os documentos e informações definidos pelo Conselho como sendo os necessários à análise de que trata este artigo.”

Acresce que a Lei nº 7.730/89, a vigor desde 15 de janeiro de 89, dispôs, em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º — Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.”

Já o art. 12, da mesma norma, rezou:

“Art. 12 — O Ministro da Fazenda poderá:

I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.”

Não me parece prudente desdenhar-se, no caso, que a referida Lei, de maior hierarquia, tenha-se contraposto ao Decreto indigitado. Ora, preleciona Carlos Maximiliano, sobre a ab-rogação de uma norma, assim:

“Para a ab-rogação a incompatibilidade deve ser absoluta e formal, de modo que seja impossível executar a norma recente, sem postergar, destruir praticamente a antiga (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 10ª Ed., pág. 370).

Conquanto, o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, dispunha que, em havendo o decurso do prazo de 45 dias, e não tendo a administração apreciado e decidido sobre os documentos que lhe foram apresentados, documentos e informações reputadas como necessários à análise da propositura de reajuste de preços, considerar-se-ia aprovado o reajuste pretendido, e se a Lei nº 7.730/89 dispôs, expressamente, que congelados estavam, por prazo indeterminado, *todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989*, é curial que ab-rogou o comando inserto no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, “de tal sorte que seria impossível executar a norma recente, sem postergar a antiga”, no dizer do mestre Carlos Maximiliano.

Acrescente-se que a autoridade reputada coatora, consoante consta dos autos, em 06 de dezembro de 1988 expediu telex à ora impetrante, alertando-a sobre a imperiosa necessidade de apresentar planilhas para justificarem as variações de custos incorridos no mês anterior ao mês solicitado. Entretanto, ficou ela, impetrante, silente, por cinco meses, e só após já em vigor a Lei nº 7.730/89, que passou a vigor em 15 de janeiro/89, é que, em maio, apresentou as planilhas, pretendendo do Judiciário o efeito retroativo dos reajustes que fez insculpir.

O que quis o legislador ao editar a referida Lei? Reproduzir, num dado momento histórico, anseios sociais, quais sejam, os de conter a inflação, materializando, pois, a norma de Direito Público, ora atacada. Nem se argumente com a parêmia segundo a qual a lei geral não revoga a especial. É que tal assertiva deve ser observada *cum granum salis*, pois, em dados casos, a antinomia subjaz na norma em cotejo. Veja-se a lição:

“Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: “A disposição geral não revoga a especial.” Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do processo geral recente abrange também as disposições especiais antigas (1). Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* — “a lei geral posterior não derroga a especial anterior” — é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente (3). Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto (4). Incumbe, entretanto, ao intérprete, verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas” (mesmo autor, ob. cit., fls. 372).

Poder-se-ia objetar a tais assertivas com o argumento de que, em caso análogo, o ex-Tribunal Federal de Recursos, ao julgar o MS nº 119.895 — DF, trazido à colação pela impetrante, e de que foi Relator o Ministro José Delgado, agasalhou a pretensão daqueles. A hipótese, *data venia*, não serve de paradigma. A uma, porque naquele caso o impetrante havia, antes da vigência do DL. nº 2.284/86, instituidor do Plano Cruzado, e que entrou em vigor no dia 10-03-86, pleiteado, em fevereiro de 1986, o reajuste, tanto que o eminente Relator do aresto em comento, com o zelo e brilho de sempre, obtemperou, *verbis*:

“Sustenta, em síntese, o impetrante, que em fevereiro solicitou aumento ao CIP dos preços praticados para a venda de seus produtos, conforme documentos juntos; que a solicitação feita à época refere-se a dos preços para produtos constantes da lista de preços nº 25 à fl. 33 e confirmada pela autoridade às fls. 227 e 228 como sendo os valores postulados; que a Resolução do CIP de nº 220/87 somente veio a 22 de maio de 1987 e com valores muito inferiores aos pleiteados; que tem direito adquirido, desde que em 13 de abril já haver adquirido direito a praticar os preços requeridos, tendo em vista, nesse período a omissão do CIP e o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 63.196/68, que regulamenta o funcionamento do órgão.”

No caso dos autos, insisto, a questão é bem outra, consoante alude a autoridade tida como coatora, *litterim*:

“Em 06-12-88 a SEAP expediu telex à AAGG, de nº 1.061, alertando-a de que

“Os reajustes tarifários para o setor de armazenagem privada somente serão concedidos através de solicitação formal a esta SEAP, mediante planilhas que justifiquem as variações de custos incorridos no mês anterior ao mês solicitado.”

A AAGG não apresentou quaisquer dados técnicos em janeiro de 1989, levando a crer que inexistiria defasagem significativa de preços ou que estes correspondiam aos custos do período.

Diante da indisponibilidade de elementos que justificasse um reajuste maior e da perspectiva do congelamento de preços que então se prenunciava, que veio a se concretizar pela Lei nº 7.730, de 31-01-89, o CIP, em janeiro/89, autorizou a atualização monetária das tarifas então praticadas, de acordo com a variação da OTN no mês anterior (dez/88), no percentual de 26,92%.

Era de crer-se, então, que a AAGG, que não apresentou provas ou qualquer evidência em contrário, entrou no congelamento com os custos equilibrados.”

Quer dizer, deixou a ora impetrante, por culpa sua, de exercer seu direito para, bem mais tarde, tentar ressuscitar aquela norma que jazia, e como tudo que tem vida morre, e como tudo que morre nada mais dispõe. Tenho que não restou lesão a direito líquido da impetrante.

Isto posto, denego a segurança.

É o meu voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, verifico que a planilha de preços a que se refere a impetrante não foi por ela enviada ao Conselho Interministerial de Preços, mas à Secretaria de Abastecimento e Preços, do Ministério da Fazenda, a pedido desta. Não se está, portanto, diante de procedimento de correção de preços perante o CIP, inexistindo espaço, pois, para dar-se o efeito pretendido pela impetrante ao decurso de prazo dos quarenta e cinco dias a que se refere a inicial. Não poderia haver prazo para decisão, em procedimento de iniciativa da própria Administração e não da impetrante. Com esse adinículo, adiro plenamente ao voto do eminente Relator.

## VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Superada a preliminar, o eminente Ministro Relator, Geraldo Sobral, assim examinou o mérito:

“No que concerne ao mérito da causa, esta terá seu deslinde, a meu sentir, após a verificação da derrogação ou sub-rogação do Decreto nº 63.196, art. 9º, § 3º, face o advento da Lei nº 7.730/89. Louvou-se, assim, a impetrante, no esboçar seu direito, em escólios doutrinários, pilastrados nos doutos ensinamentos do sempre mestre Carlos Maximiliano, a par de jurisprudência do ex Tribunal Federal de Recursos que entende estear-lhe a pretensão.

A Lei de Introdução ao Código Civil preceitua, em seu art. 2º, § 1º, que uma lei perderá a eficácia quando outra que lhe é posterior a revogue expressamente, com ela seja incompatível ou regule, inteiramente, a matéria.

Pois bem, o art. 9º, § 3º, do indigitado Decreto nº 63.196/68, instituidor do CIP, e que disciplinou a matéria, dispôs, *litterim*:

“Artigo 9º — O Conselho Interministerial de Preços, para fins de análise, e, quando for o caso, de aprovação, poderá ainda requisitar das empresas e estabelecimento a apresentação prévia dos aumentos de preços programados. § 3º: Serão considerados aprovados os reajustes que não forem apreciados e decididos pelo Conselho Interministerial de Preços dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiverem sido apresentados os documentos e informações definidos pelo Conselho como sendo os necessários à análise de que trata este artigo.”

Acresce que a Lei nº 7.730/89, a vigor desde 15 de janeiro de 89, dispôs, em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º — ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.”

Já o art. 12, da mesma norma, rezou:

“Art. 12 — O Ministro da Fazenda poderá:

I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.”

Não me parece prudente desdenhar-se, no caso, que a referida Lei, de maior hierarquia, tenha-se contraposto ao Decreto indigitado. Ora, preleciona Carlos Maximiliano, sobre a ab-rogação de uma norma, assim:

“Para a ab-rogação a incompatibilidade deve ser absoluta e formal, de modo que seja impossível executar a norma recente, sem postegar, destruir praticamente a antiga (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 10ª Ed., pág. 370).

Conquanto, o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, dispunha que, em havendo o decurso do prazo de 45 dias, e, não tendo a administração apreciado e decidido sobre os documentos que lhe foram apresentados, documentos e informações reputadas como necessários à análise da propositura de reajuste de preços, considerar-se-ia aprovado o reajuste pretendido, e se a Lei nº 7.730/89 dispôs, expressamente, que congelados estavam, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, *prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989*, é curial que ab-rogou o comando inserto no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, “de tal sorte que seria impossível executar a norma recente, sem postergar a antiga”, no dizer do mestre Carlos Maximiliano.

Acrescente-se que a autoridade reputada coatora, consoante consta dos autos, em 06 de dezembro de 1988 expediu telex à ora impetrante, alertando-a sobre a imperiosa necessidade de apresentar planilhas para justificarem as variações de custos incorridos no mês anterior ao mês solicitado. Entretanto, quedou ela, impetrante, silente, por cinco meses, e só após já em vigor a Lei nº 7.730/89, que passou a vigor em 15 de janeiro/89, é que, em maio, apresentou as planilhas, pretendendo do Judiciário o efeito retroativo dos reajustes que fez insculpir.

O que quis o legislador ao editar a referida Lei? Reproduzir, num dado momento histórico, anseios sociais, quais sejam, os de conter a inflação, materializando, pois, a norma de Direito Público, ora atacada. Nem se argumente com a parêmia segundo a qual

a lei geral não revoga a especial. É que tal assertiva deve ser observada *cum granum salis* pois, em dados casos, a antinomia subjaz na norma em cotejo. Veja-se a lição:

“Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: “A disposição geral não revoga a especial.” Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas, anteriores: nesses casos o poder eliminatório do processo geral recente abrange também as disposições especiais antigas (1). Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (2). *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* — “a lei geral posterior não derroga a especial anterior” — é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente (3). Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto (4). Incumbe, entretanto, ao intérprete verificar se a norma recente eliminou só a antiga regra geral, ou também as exceções respectivas” (mesmo autor, ob. cit., fl. 372).

Poder-se-ia objetar a tais assertivas com o argumento de que, em caso análogo, o ex Tribunal Federal de Recursos, ao julgar o MS nº 119.895 — DF, trazido à colação pela impetrante, e de que foi Relator o Ministro José Delgado, agasalhou a pretensão daqueles. A hipótese, *data venia*, não serve de paradigma. A uma, porque naquele caso o impetrante havia, antes da vigência do DL. nº 2.284/86, instituidor do Plano Cruzado, e que entrou em vigor no dia 10-03-86, pleiteado, em fevereiro de 1986, o reajuste, tanto que o eminente Relator do aresto em comento, com o zelo e brilho de sempre, obtemperou, *verbis*:

“Sustenta, em síntese, o impetrante que em fevereiro solicitou aumento ao CIP dos preços praticados

para a venda de seus produtos, conforme documentos juntos; que a solicitação feita à época refere-se a dos preços para produtos constantes da lista de preços nº 25 à fl. 33 e confirmada pela autoridade às fls. 227 e 228 como sendo os valores postulados; que a Resolução do CIP de nº 220/87 somente veio a 22 de maio de 1987 e com valores muito inferiores aos pleiteados; que tem direito adquirido, desde que em 13 de abril já haver adquirido direito a praticar os preços requeridos, tendo em vista, nesse período a omissão do CIP e o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 63.196/68, que regulamenta o funcionamento do órgão.”

No caso dos autos, insisto, a questão é bem outra, consoante alude a autoridade tida como coatora, *litterim*:

“Em 06-12-88 a SEAP expediu telex à AAGG, de nº 1061, alertando-a de que:

“Os reajustes tarifários para o setor de armazenagem privada somente serão concedidos através de solicitação formal a esta SEAP, mediante planilhas que justifiquem as variações de custos incorridos no mês anterior ao mês solicitado.”

A AAGG não apresentou quaisquer dados técnicos em janeiro de 1989, levando a crer que inexistiria defasagem significativa de preços ou que estes correspondiam aos custos do período.

Diante da indisponibilidade de elementos que justificasse um reajuste maior e da perspectiva do congelamento de preços que então se prenunciava, que veio a se concretizar pela Lei nº 7.730, de 31-01-89, o CIP, em janeiro/89, autorizou a atualização monetária das tarifas então praticadas, de acordo com a variação da OTN no mês anterior (dez/88), no percentual de 26,92%.

Era de crer-se, então, que a AAGG, que não apresentou provas ou qualquer evidência em contrário, entrou no congelamento com os custos equilibrados.”

Quer dizer, deixou a ora impetrante, por culpa sua, de exercer seu direito para, bem mais tarde, tentar ressuscitar aquela norma que jazia, e como tudo que tem vida morre e como tudo

que morre nada mais dispõe. Tenho que não restou lesão a direito líquido da impetrante.

Isto posto, denego a segurança.”

Votando a seguir, o douto Ministro Ilmar Galvão ao aderir ao voto do Sr. Ministro Relator, disse:

“Sr. Presidente, verifico que a planilha de preços a que se refere a impetrante não foi por ela enviada ao Conselho Interministerial de Preços, mas à Secretaria de Abastecimento e Preços, do Ministério da Fazenda, a pedido desta. Não se está, portanto, diante de procedimento de correção de preços perante o CIP, inexistindo espaço, pois, para dar-se o efeito pretendido pela impetrante ao decurso de prazo dos quarenta e cinco dias a que se refere a inicial. Não poderia haver prazo para decisão, em procedimento de iniciativa da própria Administração e não da impetrante. Com esse adinículo, adiro plenamente ao voto do eminente Relator.”

Após ouvir os brilhantes votos e atento aos termos do memorial que me foi oferecido pelos ilustres advogados da Impetrante, pedi vista dos autos para melhor exame e convencimento, e hoje os trago em mesa para prosseguirmos no julgamento.

Como se viu, o eminente Relator em profunda análise doutrinária concluiu que com o advento da Lei nº 7.730/89, congelando os preços praticados em 14-1-89, estava ab-rogado o comando inserto no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 63.196/68, sendo impossível executar a norma recente sem postergar a antiga, no dizer do mestre Carlos Maximiliano.

A Lei nº 7.730/89, que instituiu novo plano de estabilização da economia, como não poderia deixar de ser, em um de seus artigos estabeleceu:

“Art. 8º. Ficam congelados, por prazo indeterminado, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.”

O dispositivo contempla duas situações, com data limite. Vigorariam os preços controlados e até então autorizados ou os praticados na data do congelamento.

Evidente que toda regra contempla uma exceção.

O art. 12 atribui poderes ao Ministro da Fazenda para:

“I — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.

II — adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.”

O Decreto nº 63.196/68, que ao dispor sobre o sistema regulador de preços no mercado interno, instituiu o Conselho Interministerial de Preços, em seu artigo 1º, com a atribuição de fixar e fazer executar as medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços nele prevista, uma vez observada a orientação geral da Política Econômica do Governo Federal.

No seu art. 3º criou junto ao Conselho a Comissão Consultiva integrada de representantes das classes empresariais e dos trabalhadores.

Para cumprir sua finalidade, o CIP deveria acompanhar a evolução dos preços no mercado interno, nos diferentes estágios de produção e de comercialização e de serviços. É o que determina o art. 4º, descendo a detalhes nos arts. 5º e 6º, para no art. 7º concluir que o Conselho manteria, também, um sistema de acompanhamento estatístico da evolução dos preços e custos de produtos e serviços, elaborando índices correspondentes a cada setor, que serão apurados à vista dos elementos básicos da estrutura de custo de cada um, destinados a fundamentar a avaliação dos níveis de reajustamento de preços.

É ainda facultado ao Conselho, para essas análises, quando for o caso, requisitar das empresas e estabelecimentos a apresentação prévia dos aumentos de preços programados, ou seja, as planilhas de custos (art. 9º).

Quando assim ocorrer e o Conselho não apreciar as propostas em 45 dias, serão elas consideradas aprovadas (§ 3º).

Todas essas colocações foram feitas para evidenciar que o congelamento determinado no art. 8º da Lei nº 7.730/89, não era absoluto, estava sujeito a flexibilidade e a implementação, não por parte do Conselho, mas pelo Sr. Ministro da Fazenda, que passou a exercer as funções daquele, ouvidos, apenas, os representantes classistas.

Mas, com a promulgação da Lei nº 7.769, de 26-05-89, que dispõe sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei nº 7.730, de 15-1-89, ficou o Sr. Ministro da Fazenda autorizado, em caráter especial, a rever o congelamento e a liberar preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, a que se referem os arts. 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730 referida, excluindo a audiência dos representantes classistas, fatos estes que, a meu sentir, revogaram o Decreto nº 63.196/68.

A Portaria nº 137, de 15-06-89, com base no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.769/89, disciplinou as revisões de preços para os produtos e serviços constantes dos anexos A e B, dizendo em seu art. 2º que as revisões do anexo A se condicionariam à prévia e expressa autorização do CIP, na tentativa de restabelecer um Conselho através de uma Portaria (leia-se instrução — art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal), o que não tem amparo legal. Nem mesmo as chamadas Câmaras Setoriais devem prevalecer, vez que instituídas por instrumento jurídico inadequado. Os ajustes que se faziam nesse campo não passavam de acordo de cavalheiros.

Entretanto, esse restabelecimento poderá vir somente quando da elaboração de lei ordinária disciplinando o exercício, pelo Estado, das funções de fiscalização, incentivo e planejamento como agente normativo e regulador da atividade econômica, previsto no *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

Na espécie em exame a impetrante não atendeu solicitação do Conselho em tempo hábil, logo, não obteve o reajuste de preço desejado. Assim, os preços que seus associados praticavam em 15-1-89 foram congelados.

O pedido de reajuste formalizado em maio de 1989 seria examinado e decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.769, de 26-5-89, e a 1º de junho aquela autoridade concedeu reajuste global aos armazenadores, corrigindo a defasagem entre janeiro e junho.

Como não estava mais em vigor o Dec. nº 63.196/68, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado nesta ação.

Isto posto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator em suas conclusões.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 177 — DF — (Reg. nº 8990488) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impetrante: Associação dos Armazéns Gerais de Goiás — AAGG. Impetrado: Ministro de Estado da Fazenda. Advogados: Drs. Gilmar de Oliveira Mota e outros e Lúcio Gaião Torreão Braz.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (Em 08-05-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Américo Luz votaram com o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 288 — MG  
(Registro nº 90.0001468-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *João Nogueira de Menezes*

T. Origem: *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Impetrado: *Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

Advogado: *Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz*

**EMENTA:** Administrativo. Juiz de Direito. Processo administrativo instaurado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça para apuração de irregularidade no exercício da magistratura. Encaminhamento, ao Governador do Estado, de expediente para exoneração. Vitaliciedade.

Tendo sido o impetrante afastado do cargo para responder a processo administrativo quando contava um ano e trezentos e sessenta e três dias de exercício, a partir do momento em que foi praticado tal ato já não poderia ter desempenhado a função de Juiz, pelo que não chegou, realmente, a completar dois anos de exercício, condição para a vitaliciedade. Assim, o caminho adequado para apuração de faltas praticadas era o inquérito administrativo, com base no qual foi prolatada a decisão recorrida. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: João Nogueira de Menezes era Juiz da Comarca de Prata, Minas Gerais, quando a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado instaurou processo administrativo

para apuração de irregularidades no exercício da magistratura, e, a seguir, encaminhou ao Governador expediente para a sua exoneração.

Inconformado, requereu mandado de segurança alegando que não se apontara a falta funcional que determinara a providência, não lhe fora assegurado ampla defesa e se considerou não ser ele vitalício quando completara dois anos de efetivo exercício no cargo.

Afirmou, ainda, que o acórdão em que se determinou a sua exoneração não fora fundamentado e lhe aplicara norma legal relativa a juiz substituto, quando já era vitalício.

Solicitadas informações, prestou-as o Presidente do Tribunal de Justiça, e, finalmente, o mandado de segurança foi indeferido, por decisão unânime, lendo-se no voto do Relator:

“Em que pese o esforço profissional do ilustre patrono do impetrante, certo é que ficou comprovada, através de sindicância mandada proceder pelo eminente Corregedor de Justiça, uma série de irregularidades funcionais praticadas pelo impetrante no desempenho da judicatura nas comarcas de Prata e Frutal, ficando demonstrado, *quantum satis*, “ter exercido a função judicante em processos que atuou anteriormente, como advogado de parte”, e, ainda, “ter realizado venda de bens de incapaz sem hasta pública”.

Ressalte-se, também, que todas as faltas praticadas pelo ora impetrante ocorreram no período do estágio constitucional, o que vem positivar, sem qualquer sombra de dúvida, a total improcedência de todo o alegado pelo requerente do *mandamus*.

Quanto à alegação do impetrante de que adquirira a vitaliciedade, ainda no exercício do cargo de Juiz de Direito, ao completar o biênio em 15-03-85, certo também é que, conforme sublinhou o eminente Des. Fernandes Filho, “à data da decisão da Corte Superior, que afastou o magistrado de suas funções, não tinha ele o estágio de dois anos, necessário ao reconhecimento de sua vitaliciedade”.

Relativamente à alegação do impetrante no sentido de que “o § 2º do artigo 17 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional se refere a Juiz Substituto e não vitalício”, e também que “o grave nisso é que o impetrante foi julgado e capitulado como Juiz Substituto, o qual não é” (petição inicial, fl. 10 — TJ), indubitável também, conforme enfatizou a douta Procuradoria de Justiça, que “irrelevante o sentido restrito que o impetrante quer dar à referência pela lei federal a “Juiz Substituto”, porquanto o que aquele dispositivo abrange, realmente, é o juiz não efetivo ou não vita-

lício”. E acrescenta o ilustre parecerista: “Outrossim, *ad argumentandum tantum*, não se há de negar que, mesmo em tal hipótese, é possível aplicar-se pena de demissão (que não foi a medida adotada *in casu*), como dispõe o art. 181 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei nº 7.655, de 21-12-79), para faltas graves e outras irregularidades do art. 179, ... (fl. 81 — TJ).”

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, mais tarde convertido em ordinário, alegando ter o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar 35 — LOMAN, contrariado o art. 113, § 1º, da Constituição, não ter a sindicância fixado qual a capitulação de falta cometida por ele, recorrente, verificando-se, assim, cerceamento de defesa.

Sustentou, também, que o julgado recorrido lhe negara indevidamente a vitaliciedade, pois completara dois anos de exercício do cargo, e que a decisão recorrida não apontara o fundamento pelo qual se dera o seu afastamento do exercício do cargo.

A Subprocuradoria manifestou-se contra o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): O impetrante, verifica-se nos autos, foi afastado do cargo para responder a processo administrativo, em 13 de março de 1985, quando contava 1 ano e 363 dias de exercício, e, portanto, menos de dois anos.

Pretende ter completado dois anos por ter praticado atos judicantes no dia 15 de março, quando completaria tal prazo, afastando-se realmente no dia 18.

Ora, a partir do momento em que foi praticado o ato afastando-o do exercício do cargo, já não poderia ele exercer a função de Juiz, com o que não chegou realmente a completar dois anos de exercício, tornando-se vitalício.

Não sendo vitalício, o caminho adequado para apuração de faltas por ele praticadas era realmente o inquérito administrativo, com base no qual foi prolatada a decisão recorrida, por ter sido ali apuradas faltas que justificavam a exoneração.

Tais faltas, aliás, ao contrário do que afirma o impetrante ora recorrente, foram apontadas e apreciadas detalhadamente no julgamento que ensejou a proposta de exoneração, nas Comarcas de Prata e Frutal.

Não é possível ter assim como ilegal o ato atacado.

Nego provimento ao recurso.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, conforme ficou evidenciado no relatório, bem como no voto do eminente Ministro Relator, o Magistrado fora demitido de sua função de juiz devido à prática de sérias irregularidades na sua função, inclusive de permitir a venda de bem de menores sem a devida hasta pública, como também officiar em processo em que fora anteriormente advogado. Ficou também provado, nos autos, que teve ampla defesa, conforme esclareceu o eminente Advogado do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, estabelece a Constituição Federal que só se adquire a vitaliciedade após dois anos no exercício da judicatura.

Em sentido idêntico, também estabelece a Lei Orgânica da Magistratura, no seu art. 17, quando assim se expressa:

“Art. 17. Os juízes de direito, onde não houver juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º (vetado).

§ 2º — Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.”

Daí se verifica, evidentemente, que o Ilustre Magistrado ainda não havia completado os dois anos, conseqüentemente, a sua exoneração a pedido do Tribunal, através de inquérito administrativo, foi regular.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o eminente Ministro Relator.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, a única dúvida que poderia residir nesse julgamento seria, sem dúvida, a relativa ampla defesa, já que é uma garantia da Constituição mesmo nos processos administrativos. Evidentemente que houve sindicância seguida de inquérito. Como o devido processo legal foi observado, acompanho V. Exa.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Diz a Constituição no art. 95, item I, que os juízes gozam das seguintes garantias:

“Vitaliciedade que no primeiro .....  
..... transitada em  
julgado.”

Restou esclarecido que o Juiz foi suspenso antes de completar os dois anos, então ele não tinha a vitaliciedade.

A Constituição diz que depende de deliberação do Tribunal, e, no caso, houve sindicância e até inquérito; ele foi ouvido e levadas ao seu conhecimento todas as acusações, então não houve desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Nós sabemos o quanto é difícil fazer-se prova contra um juiz, principalmente contra um juiz em atividade. Se o Tribunal fez prova contra ele, a acusação deve ser muito séria.

Com estas considerações, acompanho V. Exa.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 288 — MG — (Reg. nº 90.0001468-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recorrente: João Nogueira de Menezes. T. Origem: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Impetrado: Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o recurso. Sustentação oral: Dr. José de Magalhães Barroso, pelo recorrente. (Em 14-11-90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, José de Jesus e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 445 — SP

(Registro nº 900005048-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Abraham Rodrigues Gonzales*

Impetrado: *Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Santo André-SP*

Advogados: *Drs. Reinaldo Abud e outros*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Recurso ordinário. Prisão de depositário infiel.

1. O mandado de segurança aponta como coator o ato do juiz, que decretou a prisão do impetrante como depositário infiel. Trata-se, pois, de ilegalidade ou de abuso de poder que diz com a liberdade de locomoção; cabível o *habeas corpus*, desde que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (CF, art. 5º, LXIX).

2. Recurso conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Abraham Rodrigues Gonzales, através de seu advogado, inconformado com o r. acórdão de fl. 63, proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, resumido no seguinte verbete:

“Constitucional. Mandado de segurança. Direito de locomoção. Descabimento.

I — A prisão administrativa de depositário infiel importa em eventual constrangimento ao direito de locomoção do cidadão.

II — A impugnação dessa medida deve ser feita através de *habeas corpus* e não mandado de segurança (C.F., art. 5º, inciso LXVIII).

III — Interposto oportuno agravo de instrumento, deve o depositário pedir, nos autos desse recurso, a suspensão da execução da medida até definitivo pronunciamento da Turma (CPC, art. 558).

IV — Impetração de que não se conhece.”

Pretende o recorrente, através do mandado de segurança, a revogação do decreto de prisão e a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento com o mesmo fim, aduzindo nas razões do recurso ordinário, para justificar a necessidade de conhecimento do *writ*:

a) deve ser considerado o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil;

b) “mesmo que houvesse ocorrido inadequação do rito processual escolhido, haveria que prevalecer o princípio da fungibilidade dos recursos, e dos institutos jurídicos”;

c) o pedido de liminar foi concedido.

Opina o Dr. Vicente de Paulo Saraiva, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso, eis que o “remédio jurídico” é o *habeas corpus* bem assim “o mandado de segurança contra ato judicial só é admitido quando, do recurso, não se pode obter efeito suspensivo”.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O Juiz Oliveira Lima acentuou, acertadamente, em seu voto:

“Ora, o que se acha ameaçado é a liberdade de locomoção do impetrante, isto é, o seu direito de ir e vir. O remédio jurídico para o caso é, pois, o *habeas corpus* (Constituição federal, art. 5º, inciso LXVIII) e não o mandado de segurança, como aqui pretendido pelo requerente.

Contudo, ainda que assim não fosse, incabível seria o mandado de segurança, vez que, para o caso, há recurso previsto na lei processual. Com efeito, ao interpor agravo de instrumento da decisão que decretar sua prisão administrativa, pode o agravante requerer ao Juiz que suspenda a execução da medida até o pronunciamento da Turma (CPC, art. 558, parágrafo único), pedido que também pode ser feito ao relator do recurso, se já estiver no Tribunal (CPC, art. 558, *caput*).

Tanto o impetrante, em sua inicial, quanto o impetrado, em suas informações, dizem haver o depositário interposto oportuno agravo de instrumento. Lá, pois, deve ele pedir a proteção que aqui pleiteia.”

Predomina, hoje, a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza ou instância, se violado direito líquido e certo do impetrante, e que, prontamente, não seja possível corrigi-lo através dos recursos comuns.

Dispõe a Constituição:

“Art. 5º.....

LXIX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O ato dito coator e contra o qual se queixa o impetrante é o que lhe decretou a prisão como depositário infiel. Portanto, que lhe afeta a liberdade de locomoção. Donde, a via escolhida não é a própria para afastar a alegada ilegalidade ou abuso de poder do Juiz decretando a prisão do impetrante.

Os dois institutos — *habeas corpus* e mandado de segurança — têm pontos comuns, porém se distinguiram ao curso do tempo, conforme lembra Celso Agrícola Barbi:

“Ao lado da frustrada tentativa de utilização das ações possessórias, surgiu lentamente a solução que, após demorada luta, atendeu aos reclamos dos interessados: foi a ampliação do campo de incidência do *habeas corpus*, de modo a torná-lo um meio de proteção do indivíduo na eterna batalha contra os atos ilegais do Poder Público. Criou-se a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, pela qual aquele *writ* era adequado também à garantia de direitos individuais violadas pela Administração, ainda quando não se tratasse dos direitos de liberdade, de locomoção, etc. A reforma constitucional de 1926 veio, porém, procurar restringir o campo de ação de *habeas corpus*, confinando-o nos limites de sua estrutura clássica” (“Do Mandado de Segurança, Celso Agrícola Barbi, 3ª Edição, forense, 1976, pág. 56)

Referindo-se à criação do mandado de segurança pela Constituição de 1934, o mesmo publicista acrescenta que “a referência a direito certo e incontestável e o rito processual idêntico ao do *habeas corpus* mostram a atuação dos que procuraram construir um *habeas corpus* civil, pois, além da reforma, adotaram até mesmo a linguagem da doutrina brasileira daquele *writ*” (idem, pág. 58)

De conseqüente, cuidando-se de decreto de prisão de depositário infiel, o ato judicial diz com a liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, sendo adequado o *habeas corpus*, eis que o mandado de segurança protege direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Derradeiramente, aqui não se trata da interposição de um recurso por outro quando se poderia aplicar o princípio da fungibilidade, mas de uma ação (mandado de segurança) por outra (*habeas corpus*).

À vista dessas considerações, conheço do recurso e lhe nego provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 445 — SP — (Reg. nº 900005048-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Recorrente: Abraham Rodrigues Gonzales. Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Santo André-SP. Advogados: Drs. Reinaldo Abud e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em 06-08-90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 566 — DF

(Registro nº 90.85225)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrante: *Fioravante Tereza Neto*

Impetrada: *Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento*

Advogados: *Drs. Osvaldo Rodrigues de Oliveira e outros*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Autoridade apontada coatora. Ato atribuído à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo.

Sendo considerada autoridade coatora aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, inexistindo ato ou omissão de quem figura no polo passivo do mandado de segurança, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar o impetrante carecedor da ação, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata a hipótese de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fioravante Tereza Neto, contra ato da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, consubstanciado na Medida Provisória 168, e as que lhe seguiram no sentido de autorizar os saques das rescisões de contrato de trabalho efetuadas até o dia 15 de fevereiro de 1990.

Ajuizada a pretensão perante o Juiz Federal de Mato Grosso do Sul, em 17 de julho do corrente ano, deu-se o mesmo por incompetente (fl. 17), remetendo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Alega o impetrante ter sido demitido, “por justa causa”, do Expresso Araçatuba S/A — Transportes Rodoviários de Cargas, filial em Campo Grande — MS, realizando-se a rescisão do contrato trabalhista em 7 de fevereiro de 1990, sendo a quantia recebida depositada em caderneta de poupança que restou vinculada à ordem do Banco Central do Brasil, por força da citada Medida Provisória 168/90.

Dizendo-se desempregado desde aquela época, aduz que medidas provisórias posteriores autorizaram saques de saldos provenientes de rescisões de emprego ocorridas até 15-02-90, sendo, assim, direito líquido e certo e retirada de seus depósitos bloqueados, pelo que requer seja determinado à autoridade coatora sua imediata liberação.

A liminar foi negada por despacho à fl. 19 v.

Informações da autoridade coatora, às fls. 23/44, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, além de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de conversão dos cruzados em cruzeiros, pugnando pela extinção do processo, ou por sua improcedência em face da inexistência de direito líquido e certo.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 49/55, opinando pela “decretação da carência da ação, ou por ilegitimidade da autoridade coatora que não praticou ato algum e não se omitiu, ou por lhe escapar competência para a prática do ato impugnado ou, afinal, pela improcedência do pedido à falta de direito líquido e certo”.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Como exposto no relatório, cuida-se de segurança objetivando a conversão de cruzados novos em cruzeiros.

Ocorre, de início, que o impetrante não trouxe aos autos comprovação de ter requerido administrativamente — quando a isso lhe autorizava a legislação — a almejada conversão, para conseqüente saque do numerário depositado à ordem do Banco Central do Brasil. É que o contrato de trabalho foi rescindido em 07 de fevereiro do corrente ano (fl. 7), podendo sacar aqueles que tivessem os contratos rescindidos até 15 de fevereiro, mas o postulante, ao que se vê, não se utilizou da faculdade a ele conferida.

Depois, como bem aduz a douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 51): “Autoridade coatora, é sabido, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (TFR — Pleno — MS 105.867 — DF — Rel. Min. Geraldo Sobral — *in* Theotônio Negrão Nota 18 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51). Inexistindo ato ou omissão, não há como conceder legitimado passivamente, para responder aos termos do presente *writ*, o órgão ministerial.”

É de se ver que, tivesse o impetrante exercitado em tempo hábil, ou seja, quando eficaz a Portaria nº 72/90, da Ministra da Economia, seu direito de reaver a quantia depositada e tivesse aquela lhe negado o benefício, aí sim, interposto o *mandamus*, poderíamos dizê-la autoridade coatora. Entretanto, tal não aconteceu. Inexistiu ato dela emanado com força a colocá-la no pólo passivo da segurança ora requerida, logo não se lhe pode atribuir a legitimidade passiva *ad causam*.

Outrossim, voltando ao parecer do Ministério Público Federal, é de se ressaltar, *verbis*:

“Resta examinar se à luz das MP 174 e 180 e da Portaria nº 72, que facultavam a autorização da conversão e do saque — irradiava-se ou não direito adquirido do autor de sacar, mesmo não exercitado no espaço de tempo em que vigoraram essas normas.

Ficou dito que as MP 174 e 180 perderam eficácia porque o Poder Legislativo não as converteu em lei, no prazo de 30 dias.

Estabelece o art. 62 e seu parágrafo único da Constituição:

“Art. 62 — Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — As medidas provisórias *perderão eficácia, desde a edição*, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.”

O novo Estatuto Fundamental, no art. 62, parágrafo único, acima transcrito, estabelece que as medidas provisórias *perderão*

*eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação. A edição da medida provisória ocorre, pois, sob condição resolutiva. A não deliberação do Congresso Nacional, no prazo assinado pelo texto constitucional, importa em sua ineficácia com efeito *ex tunc*, razão porque não se constituiu, na hipótese em questão, direito adquirido. Somente se a desconstituição da eficácia fosse *ex nunc*, é que poderia o autor invocar direito adquirido.”*

Também aqui não se fez prova da prática de qualquer ato pela Ministra da Economia, apontada na inicial como autoridade coatora.

É de se concluir, portanto, que ilegítima a autoridade coatora, e havendo, assim, carência da ação, não há como se conhecer da segurança.

Voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 566 — DF — (Reg. nº 90.85225) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Impetrante: Fioravante Tereza Neto. Impetrada: Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Advogados: Drs. Osvaldo Rodrigues de Oliveira e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da ação (em 27-11-90, 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral não compareceu à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 567 — ES

(Registro nº 90.82242)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Celi da Rocha Neves*

Recorrido: *Estado do Espírito Santo*

Impetrado: *Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*  
Advogados: *Drs. Verdeval Ferreira e outro*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Recurso ordinário. Aposentadoria proporcional concedida pelo estatuto dos funcionários. Dispositivo revogado. Segurança denegada. Alegação de falta de quorum para declaração de inconstitucionalidade.

Reafirmando, por maioria de votos, não haver direito adquirido contra a Constituição, e denegando, por isso, o pedido de segurança, o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade de lei, inexigindo-se, assim, a deliberação por maioria absoluta (art. 97 da CF).

Recurso negado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celi da Rocha Neves contra ato do Exmo. Sr. Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo, que indeferiu pedido de aposentadoria proporcional requerido pela impetrante, com base no parágrafo único do art. 92, da Lei nº 3.200/78 (Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais).

Alega que, satisfazendo os requisitos do parágrafo único do artigo 92 do referido Estatuto, requereu a aposentadoria proporcional antes da edição da Lei nº 3.876 de 22-08-86, que revogou aquele dispositivo.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/47, sustentando que indeferiu o pedido da autora em razão do dever da administração pública

de negar-se a dar cumprimento e aplicação a norma inconstitucional, pois a regra da aposentadoria proporcional não era contemplada na Carta Federal/67, (arts. 101 e 102).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do ES, por maioria, denegou a segurança em acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Professora à disposição da UFES. Aposentadoria proporcional. Indeferimento. Inconstitucionalidade da lei que a instituiu. Sua aplicação pelo poder público. Inexistência de direito líquido e certo a amparar. Segurança denegada.

Não tendo sido criada por lei complementar da União a aposentadoria proporcional, deferível antes do implemento do tempo de serviço, que é de 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher, não poderia o Estado do Espírito Santo criar essa modalidade de aposentação, tendo em vista a norma cogente do art. 200 da Carta Federal, que mandou incorporar suas disposições, no que coubesse, ao direito constitucional dos Estados.

Destarte, não faltou suporte ao ato administrativo que deferiu a pretensão da impetrante de aposentá-la com proventos proporcionais, visto que, pelas normas da Carta Federal e da Estadual que a seguir foi promulgada, não existia essa previsão constitucional ou a sua implantação por lei complementar federal.

Segurança denegada, por maioria de votos. (fl. 86).

Invocando norma constitucional, art. 102, inciso III, letra *a*, objetivando cassar o venerando acórdão, apresenta a autora recurso extraordinário, aduzindo para tanto as razões de fls. 96/99.

Sustenta, em resumo, ofensa ao art. 116 da Constituição de 1969, reiterando no art. 97 da atual, porque a decisão não se teria dado por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

O respeitável despacho do ilustre Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 108/109).

Foi convertido o recurso extraordinário em ordinário, remetendo-se os autos a este Tribunal, competente para julgá-lo (art. 105, II, *b*, CF).

Opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso (fls. 129/130).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A administração estadual denegou o pedido de aposentadoria proporcional à ora impetrante por se recusar a aplicar norma tida por inconstitucional — artigo 92 do Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal norma já fora revogada, não havendo como averiguar-se da sua inconstitucionalidade, *in cidenter tantum* que fosse. Por isso, o acórdão recorrido limitou-se a analisar a presença de direito adquirido, concluindo pela não violação de qualquer direito da impetrante, muito menos líquido e certo.

Ora, realmente, não havia previsão programadora na constituição para a aposentadoria proporcional, sendo que o estatuto estadual feria a norma maior do Estado. Consabidamente, não há direito adquirido contra a Constituição, por isso que correto o acórdão recorrido.

Mas, como o presente recurso tem como fundamento único a falta de *quorum* para declarar a inconstitucionalidade de lei, e como o acórdão, na verdade, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, restringindo-se a negar, por seis votos contra quatro, a pretensão da requerente, nego provimento ao especial.

#### EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 567 — ES — (Reg. nº 90.82242) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recorrente: Celi da Rocha Neves. Recorrido: Estado do Espírito Santo. Impetrado: Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Advogados: Drs. Verdeval Ferreira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03-12-90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 581 — RJ

(Registro nº 90.085268)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Instituto Nacional de Assist. Médica e Prev. Social — INAMPS*

T. Origem: *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

Impetrado: *Juízo Federal da 18ª Vara — RJ*

Advogados: *Drs. Raimundo Nonato da Cunha e outros*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão judicial de natureza interlocutória, atacada por meio de agravo de instrumento. Alegada lesão a direito subjetivo processual.

Predomina neste Tribunal a orientação segundo a qual as decisões judiciais também podem ser impugnadas por via do mandado de segurança, quando interposto recurso sem efeito suspensivo e verificados os pressupostos da relevância do direito e do *periculum in mora*.

Caso, entretanto, em que não está presente esse último requisito, podendo o dano ser conjurado pelo próprio agravo. Segurança descabida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS — interpôs recurso ordinário de v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, denegatório de segurança que impetrou, com o objetivo de que fosse dado efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra despacho do MM. Juiz da Décima Oitava Vara Federal do Rio de Janeiro, proferido em autos de exceção de incompetência, em curso perante aquele Juízo.

Disse que a exceção de incompetência tem o efeito de suspender o curso da ação, razão pela qual não poderia o MM. Juiz impetrado suspendê-lo tão-somente em relação a três dos autores, deixando correr o feito em relação aos demais, já que o processo é um só, apesar de litisconsórcio ativo, com cúmulo de pedidos.

Ademais, a seu ver, é evidente o *periculum in mora*, a justificar a segurança, já que, ao determinar o prosseguimento do feito, decretou o MM. Juiz a revelia do impetrado, medida que lhe acarretará graves prejuízos.

Concluiu por afirmar que “o douto acórdão recorrido, negando o *writ*, pelos fundamentos atrás expostos, decidiu com visível violação dos artigos 306 e 266 do CPC, impondo assim ao impetrante um claro cerceamento de defesa, em frontal violação, também, do art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, ao entendimento de que o art. 306 do Código de Processo Civil, ao determinar a suspensão do processo, uma vez recebida a exceção, não distingue os feitos de um só autor daqueles em que litigam vários autores, em litisconsórcio.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): É predominante, em nossos Tribunais, a orientação segundo a qual as decisões judiciais também podem ser impugnadas por via do mandado de segurança, quando interposto recurso sem efeito suspensivo e verificados os pressupostos da relevância do direito e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra despacho que, recebendo exceção de incompetência, determinou a suspensão do feito principal tão-somente em relação aos autores residentes em outras seções judiciárias e decretou a sua revelia em relação aos demais casos.

Justamente irresignado, agravou o impetrante e, ao mesmo tempo, impetrou segurança.

Não está presente, entretanto, o requisito do risco da ineficácia da medida pleiteada, pela demora.

Com efeito, o dano resultante da revelia precipitadamente declarada pode ser conjurado pelo próprio agravo, já que, declarada que seja a nulidade do malsinado despacho, estará reaberta ao impetrante a oportunidade de oferecer a sua contestação.

Descabe, pois, a medida heróica pleiteada.

Nego provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 581 — RJ — (Reg. nº 90.085268) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. T. Origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Impetrado: Juízo Federal da 18ª Vara — RJ. Advogados: Dr. Raimundo Nonato da Cunha e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (2ª Turma — 15-10-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hélio Mosimann e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vicente Cer-  
nicchiaro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.